

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

OS MOVIMENTOS DE REFÚGIO PARA A EUROPA NO SÉCULO XXI

BARBARA MACIEL CIDADE

RIO DE JANEIRO

2017/2º SEMESTRE

BARBARA MACIEL CIDADE

OS MOVIMENTOS DE REFÚGIO PARA A EUROPA NO SÉCULO XXI

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Vanessa Oliveira Batista Berner.

RIO DE JANEIRO

2017/2º SEMESTRE

Cidade, Barbara Maciel
C565m Os Movimentos de Refúgio para a Europa no século
XXI / Barbara Maciel Cidade. -- Rio de Janeiro,
2017.
82 f.

Orientadora: Vanessa Oliveira Batista Berner.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Crise dos Refugiados . 2. Estatuto dos
Refugiados. 3. Direito Internacional de Direitos
Humanos . 4. Direito Humanitário. 5. Europa. I.
Berner, Vanessa Oliveira Batista, orient. II. Título.

BARBARA MACIEL CIDADE

OS MOVIMENTOS DE REFÚGIO PARA A EUROPA NO SÉCULO XXI

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Vanessa Oliveira Batista Berner**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2017/2º SEMESTRE

À minha avó com toda a minha saudade, à minha mãe por todo amor e apoio e ao meu pai, por ser meu grande inspirador.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por me presentear com bênçãos e as melhores pessoas que eu poderia compartilhar tristezas, alegrias e esta vitória.

À minha mãe, por estar em todos os momentos da minha vida, e incentivar cada sonho que eu tenho. Meu grande amor e minha melhor amiga, nada seria realizado sem ela.

À minha avó, meu eterno amor e anjo, com a toda a minha saudade dedico esta grande vitória. Somente consegui chegar aqui, graças a ela e pra ela.

Ao meu pai, agradeço por todos os conselhos e incentivos, pelas incansáveis histórias de superação e por me ensinar a força da vontade e esforço na conquista de sonhos.

Aos meus tios, Fátima, Wilson e Zairo, por estarem sempre ao meu lado, apoiando minhas decisões e sempre torcendo pelas minhas vitórias. Obrigada.

Aos meus primos, Thawany, Beatriz, Emanoela e Bryan por serem a alegria da minha vida, e dividirem os momentos incríveis da minha infância até o presente momento de amadurecimento.

Aos meus amigos, pelo apoio incondicional e por estarem sempre acreditando no meu potencial.

À minha orientadora, Vanessa Batista, pelo apoio e auxílio na produção deste estudo.

À Faculdade Nacional de Direito, pela educação humanista e pelos melhores cinco anos da minha vida de muito aprendizado, amadurecimento e momentos inesquecíveis.

“Existe uma paixão que vem de lá do Centro, um sentimento que pra vida, eu vou levar ...”

RESUMO

A atual crise humanitária tem atraído a integral atenção da comunidade internacional nas arriscadas fugas de refugiados de países da África e do Oriente Médio, devido a perseguições por etnia, raça, religião, opiniões políticas, grupo social ou ainda por ataques violentos e constantes guerras civis em seus territórios. A Europa tem sido o principal destino, não apenas pela posição geográfica, mas também pela capacidade econômica e tecnológica em oferecer um recomeço aos refugiados, oferecendo-lhes os direitos básicos. Contudo, mesmo com a disposição de normas sobre proteção legal pelo Estatuto dos Refugiados a pessoas em condição de refúgio, os Estados não têm cumprido com o seu dever de proteção, pelo contrário, tem submetido estes grupos de refugiados a situações de vulnerabilidade e constante violações aos seus direitos. Em consonância com o aumento do número de refugiados ingressando na Europa, também houve o crescimento de movimentos anti-imigrantes, ataques xenófobos e ataques por intolerância cultural e religiosa. Este cenário se agravou com os ataques terroristas do Estado Islâmico que promovem ataques em nome da fé islâmica. E mesmo diante da pior crise migratória do século, os Estados ainda não tomaram medidas de plena eficácia e tampouco de proteção aos refugiados.

Palavras-Chave: Refugiados; Europa; Estatuto dos Refugiados; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Tratados de Livre Circulação; Regramento de Dublin; Guerra Civil na Síria; Estado Islâmico; Xenofobia.

ABSTRACT

The actual humanitarian crisis has attracted the full attention of the international community in the risky escape of refugees from countries in Africa and the Middle East because of persecutions by ethnic group, race, religion, political opinions, social group or violent attacks and constant civil wars in their territories. Europe has been the main destination, not only because of its geographical position, but also because of the economic and technological capacity to offer refugees a new start by offering them the basic rights. However, even with the provision of regulations on legal protection by the Refugee Statute to persons in refugee condition, the States have not complied with their obligation to protect, instead of this; it allows these groups of refugees stay in situations of vulnerability and constant violations to their rights. In line with the increase in the number of refugees entering Europe, there has also been an increase in anti-immigrant movements, xenophobic attacks and waves of cultural and religion intolerance. This scenario has been worst with the terrorist attacks of the Islamic State that promote attacks in the name of the Islamic faith. And even in the face of the worst migratory crisis of the century, the States have not yet to take fully effective measures or refugee protection measures.

Key-Words: Refugees; Europe; Refugee Status; International Human Rights Law; Free Movement Treaties; Dublin Rule; Syria's Civil War; Islamic state; Xenophobia.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS

CEDH - CONVENÇÃO EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS

CICV - COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

EASO - ESCRITÓRIO EUROPEU DE APOIO EM MATÉRIA DE ASILO

EI - ESTADO ISLÂMICO

EIIL - ESTADO ISLÂMICO DO IRAQUE E DO LEVANTE

EIIS - ESTADO ISLÂMICO NO IRAQUE E DA SÍRIA

IASC - COMISSÃO PERMANENTE INTERAGENCIAL

FAO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DA AGRICULTURA E ALIMENTO

FRONTEX - AGÊNCIA EUROPÉIA DA GUARDA DE FRONTEIRA E COSTEIRA

OIM - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MIGRAÇÕES

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO

TCE - TRATADO DA COMUNIDADE EUROPÉIA

TEDH - TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

TFUE - TRATADO SOBRE FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPÉIA

TJUE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA

UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I.....	14
2. O CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS.....	14
2.1. O instituto do refúgio e a proteção às pessoas refugiadas.	16
2.2. O instituto do asilo e a sua correlação com o refúgio.	18
3. A CONVENÇÃO DE 1951 E OS DIREITOS DOS REFUGIADOS.....	21
3.1. As prerrogativas do Estatuto dos Refugiados.	24
3.2. O princípio do “non-refoulement”.	27
3.3. O Pós-Convenção de 1951 até os dias atuais.	29
3.4. Os marcos normativos no cenário Pós-Convenção de 1951.....	31
3.5. Configurações contemporâneas do refúgio no mundo.	33
CAPÍTULO II.....	36
4. O SISTEMA HEGÊMÔNICO EUROPEU.....	36
4.1. A Convenção Européia de Direitos Humanos	36
5. A POLÍTICA DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NA UNIÃO EUROPÉIA.	
39	
5.1. O Tratado de Schengen: consolidação da livre circulação de pessoas na União Européia.....	41
5.2. O Regramento de Dublin: as solicitações de asilo no território da União Européia..	43
5.3. O Acordo União Européia e Turquia: uma aparente medida à crise de refugiados...	46
5.4. Configurações contemporâneas de refúgio na Europa.....	52
CAPÍTULO III.....	55
6. A CRISE HUMANITÁRIA DE REFUGIADOS: O CASO DO REFÚGIO PARA A EUROPA.	55
6.1. A aceção de crise humanitária.	55
6.2. As arriscadas rotas de fuga até o continente Europeu.....	58

6.3. A Primavera Árabe: o início para a saída desencadeada de pessoas.	59
6.4. O alastrado terrorismo no mundo e os reflexos na fuga dos refugiados: os campos de guerra na Síria e os ataques terroristas na Europa.	62
6.5. A intolerância cultural e a xenofobia da sociedade europeia: o rechaço das populações refugiadas.....	65
6.6. A ineficácia das Políticas de Reassentamento e de Repatriação Voluntária como medidas resolutivas.	68
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
8. ANEXOS.....	76
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81

1. INTRODUÇÃO

No presente momento, o mundo tem presenciado a pior crise humanitária e migratória desde a 2ª Guerra Mundial, milhões de pessoas de países da África e do Oriente Médio têm fugido de seus países por sofrerem fundado temor por suas vidas, em razão das incessantes guerras civis, ataques violentos e terroristas, perseguições por etnia, religião, ideologias políticas e raça e ainda por constantes violações a direitos fundamentais. Devido à proximidade entre estes países e o continente europeu, a Europa tem sido o principal destino de refúgio, não só pela posição geográfica, como também pela capacidade de conceder os subsídios para proteção e assistência para estes refugiados.

Embora a Europa possua a capacidade de promover a assistência a estes grupos de refugiados, este não tem cumprido com o seu dever legal e previsto em normas do Direito Internacional de Direitos Humanos, inclusive tampouco aplicação do específico Estatuto de Refugiados que prevê a proteção legal às pessoas em condição de refúgio.

Com isto, o presente estudo teve como metodologia o estudo do caso do refúgio para a Europa, baseado em bibliografias, notícias jornalísticas e análise de dados estatísticos. Em seus capítulos, serão apresentados desde a amplitude das normas previstas dos direitos inerentes aos refugiados até os desdobramentos da crise humanitária dos refugiados, em seu último capítulo.

O primeiro capítulo retrata o contexto histórico do surgimento dos direitos dos refugiados, além dos seguidos marcos normativos. E também estabelece a definição da concepção de refugiado, o diferenciando do instituto do asilo e determinando as condições para adquirir o status de refugiado. No âmbito mais aprofundado, são entendidas as prerrogativas do refugiado previstas na Convenção de 1951 e posteriormente com a extensão de tais direitos através do Protocolo de 1967, com destaque a obrigação da observância do princípio de “non-refoulement”.

Limitando mais a matéria para o estudo dos direitos humanos no limite geográfico da Europa, o segundo capítulo aborda a Convenção Europeia de Direitos Humanos e as concepções de direitos humanos no âmbito do direito europeu. Em segundo plano, relaciona a política de livre circulação de pessoas na União Europeia através do Acordo Schengen com os obstáculos impostos aos refugiados no trânsito interno na UE. E ainda há de considerar as

políticas visadas pelos Estados Europeus no resgate do Regulamento de Dublin que discorre sobre a concessão de asilo, sendo a nova chave para tentarem contornar os milhões de refugiados espalhados pela Europa. A partir disso, conclui-se os disfarçados interesses do ajustado acordo entre a União Europeia e a Turquia na realocação dos refugiados pelos países da Europa.

E por fim, é apresentada a crise humanitária de refugiados em seu real contexto, evidenciando as arriscadas rotas de fugas dos refugiados para alcançarem o continente europeu, bem como o alto número de mortes em razão destes trajetos. Além disso, retoma os desdobramentos da Primavera Árabe citando-a como a faísca para o início da Guerra na Síria. E se tratando do país que os seus cidadãos mais fogem, retrata as atividades do Estado Islâmico como uma das causas para a fuga dos sírios, bem como o crescente movimento xenófobo e de intolerância religiosa aos refugiados pelas sociedades europeias devido a institucionalização da xenofobia e os desencadeados ataques terroristas realizados por toda a Europa.

CAPÍTULO I

2. O CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS REFUGIADOS: MARCOS NORMATIVOS.

Desde os primórdios das civilizações, o homem primitivo sempre esteve em movimento e atravessando fronteiras entre territórios em busca por meios de sobrevivência, agricultura, propriedade privada ou até mesmo a expansão territorial em conquista de novas terras. Com a formação dos Estados, seus ordenamentos internos e o surgimento do conceito de nacionalidade dificultaram o cruzamento destes itinerantes para além das fronteiras. Apesar dos mecanismos de locomoção terem mudado, bem como as finalidades, o homem continua em constante movimento, no entanto, enfrenta impasses devido às extensas e diferentes regras aplicadas entre os Estados.

O desequilíbrio no fluxo de migrações não surgiu somente no século XXI, caminha em evolução desde a primeira metade do século XX, principalmente com destino a países desenvolvidos. De certo modo, destaca-se que este fato permanece até os dias atuais de forma mais intensa, em especial por motivos de guerras civis e perseguições étnicas, raciais e religiosas.

Contudo, antes de adentrar ao estudo histórico da normatividade dos direitos aos refugiados, deve ser mencionada a inter-relação entre os direitos internacionais dos refugiados, o direito internacional dos direitos humanos e o direito humanitário. O direito humanitário surgiu com a preocupação em reconstruir os valores ético-humanitários, após o pós-guerra por causa das conseqüentes atrocidades cometidas nos cenários das Guerras Mundiais, principalmente das desenfreadas exterminações realizadas pelo nazismo de Hitler.

Já a conquista dos direitos humanos, normativados na esfera internacional, são resultados de processos de luta ao acesso aos bens materiais básicos, de acordo com o entendimento de Joaquín Herrera Flores. O autor entende que o reconhecimento da garantia destes direitos, com pleno exercício, somente se dá através do acesso aos bens considerados básicos.

Assim, quando falamos de direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos em normas

jurídicas). Quer dizer, ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver. (HERRERA, 2009, p.29).

Expendidos os fundamentos acima, Cançado Trindade discorre da inter-relação entre estas vertentes e os direitos dos refugiados, citando a violação aos direitos humanos antes, durante e depois do pedido de refúgio. Devendo ser garantidos os direitos fundamentais consagrados universalmente diante de todo o processo do refúgio.

Na mesma linha de pensamento, é hoje amplamente reconhecida a interrelação entre o problema dos refugiados, a partir de suas causas principais (as violações de direitos humanos), e, em etapas sucessivas, os direitos humanos: assim, devem estes últimos ser respeitados antes do processo de solicitação de asilo ou refúgio, durante o mesmo e depois dele (na fase final das soluções duráveis). Os direitos humanos devem aqui ser tomados em sua totalidade (inclusive os direitos econômicos, sociais e culturais). Não há como negar que a pobreza se encontra na base de muitas das correntes de refugiados. Dada a interrelação acima assinalada, em nada surpreende que muitos dos direitos humanos universalmente consagrados se apliquem diretamente aos refugiados. (TRINDADE, 2004).

Posto isto, antes da I Guerra Mundial, não havia corpo normativo sobre a proteção de pessoas que fugiam de seus Estados devido às circunstâncias que colocavam riscos às suas vidas. O início do processo quanto a concepção de proteção à pessoa nestas condições, surgiu com a criação da Liga das Nações no cenário pós-guerra e com ele vieram às concepções de direito humanitário e a primeira organização de proteção aos refugiados.

A Liga das Nações representou a primeira sociedade de comunidade internacional e nomeou como delegado da Noruega o Dr. Fridtjof Nansen, posterior Comissariado dos Refugiados. No entanto, logo no início da sua missão, a Liga enfrentou diversas dificuldades após a I Guerra, como prestar assistência aos necessitados e enfermos, quanto conferir status legal aos refugiados, principalmente devido ao cenário de milhares de deportados, desabrigados e perseguidos¹.

Com a conseqüente conjuntura de milhares de deslocados por toda a Europa, um por causa da guerra entre Grécia e Turquia e outro por milhões de refugiados russos devido a

¹O Direito Internacional dos Refugiados em sua Relação com os Direitos Humanos e em sua Evolução Histórica. In: COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (Org.). As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. [s.n.], 2004. Disponível em: < <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm> > Acesso em: 11 out. 2017.

Guerra Civil Russa de 1918 a 1921, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CIVC)² mobilizou esforços para que dispusessem de assistência à estes refugiados pedindo a criação de um Alto Comissariado à Liga das Nações.

Com isso, surgiu o Alto Comissariado para Refugiados Russos em 1921 com a nomeação de Fridtjof Nansen como Comissariado, incumbido da responsabilidade de definir a situação jurídica dos refugiados ao mesmo tempo de propiciar a repatriação destes nos países em que foram acolhidos³.

Nansen organizou uma Conferência Internacional para introduzir documentos de identidade e de viagem aos refugiados apartados pela Europa, denominado como “Passaporte Nansen” que serviam tão somente como certificado de identidade, como também meio de regresso aos seus países que o haviam expedido. Inclusive, com a cooperação da Organização Internacional do Trabalho, ajudou mais de 6.000 mil refugiados a conseguirem empregos.⁴

Todavia, sua missão humanitária somente cessou-se com a sua morte em 1930. O grandioso trabalho em prestar assistência humanitária aos milhares de deslocados e assentá-los em países estrangeiros com o devido fornecimento de meios para sobrevivência, e ainda em suceder com o processo de repatriamento destes refugiados, ficou imortalizado com o reconhecimento mundial de precursor da evolução humanitária e o Prêmio Nobel.

Não obstante o vasto legado de ações e mecanismos de assistência de Nansen, a problemática de refugiados, inclusive dos judeus e de necessitados por socorro aumentou em decorrência da II Guerra Mundial, no qual milhões de pessoas se deslocaram de seus países de origem em virtude de perseguições e além conseqüente destruição da Europa com os numerosos conflitos armados, deixando incapaz o regime internacional de atender todas as demandas.

2.1. O instituto do refúgio e a proteção às pessoas refugiadas.

As duas vertentes, os direitos humanos e o direito internacional humanitário, têm como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de qualquer pessoa humana,

²O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é uma organização imparcial, neutra e independente, cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas de conflitos armados e outras situações de violência, assim como prestar-lhes assistência. Disponível em: < <https://www.icrc.org/pt/o-cicv> > Acesso em 14 out 2017.

³GUERRA, Sidney. O Instituto Jurídico do Refúgio à luz do Direito Internacional e alguns desdobramentos na União Européia. Revista Jurídica, Vol. 02, nº 47, Curitiba, p. 62-77, 2017.

⁴Breve Biografia de Fridtjof Nansen oferecida no site da UNHRC ACNUR. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/premio-nansen/fridtjof-nansen/> > Acesso em 14 out 2017.

engrandecendo as prerrogativas básicas do homem ao caráter universal e indivisível. Estas duas foram preceitos para que fossem fundamentados os direitos da terceira vertente de direitos, o dos refugiados. Nesta ocasião, a proteção é específica de um determinado grupo ou indivíduos que adquirem o status único de proteção, o diferenciando de um estrangeiro.

No dias atuais, há um crescente número de pessoas sob a proteção dos Estados estrangeiros, visto que estes indivíduos são forçados a se deslocarem por motivos de conflitos armados, perseguições quanto à raça, religião, nacionalidade, ideologias ou opiniões políticas, e que por esta razão, abandonam seu país de nacionalidade ou de residência habitual a procura de proteção em outros países ou porque unicamente não podem voltar a sua nação de origem devido ao temor em que eram mantidos.⁵ Esses estrangeiros oprimidos saem em busca de refúgio em outro território a fim de alcançarem a possibilidade de gozar de direitos básicos para viver, estes são os chamados refugiados.

Uma vez comprovado o bem fundado temor de perseguição de um solicitante de refúgio que se encontre fora de seu Estado de origem e/ou residência habitual e que seja merecedor e carecedor, o status de refugiado é reconhecido por meio de uma decisão declaratória, pois se entende que são as condições pessoais combinadas com a situação objetiva do Estado de proveniência que estabelece a condição de refugiado de um indivíduo e não o reconhecimento formal feito por um Estado soberano. (JUBILUT, 2007, p. 49).

Segundo Flávia Piovesan, os direitos dos refugiados devem ser observados a partir dos preceitos fundamentais dos direitos humanos, nos quais a universalidade e a indivisibilidade permanecerão inerentes ao indivíduo mesmo em situação de refúgio. E desse modo, os direitos fundamentais dos refugiados devem ser respeitados em quatro momentos desde antes, durante e depois do pedido de refúgio:

O primeiro momento é o anterior ao refúgio, em que a ameaça de violação ou a efetiva violação a direitos fundamentais resultam na busca de asilo. Pode-se afirmar que a violação e colapso do Estado de Direito, a violência, os conflitos internos e a limpeza étnica constituem as causas principais que levam à solicitação de refúgio. [...] O segundo momento ocorre quando a pessoa vê-se obrigada a abandonar seus país de origem, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a um determinado grupo social, ou mesmo por opiniões políticas. Ao deixarem seu país de origem na busca de proteção aos seus direitos humanos, os refugiados são expostos a violações de direitos humanos, não apenas no país do qual saem, como também no país a que chegam. [...] O terceiro momento é o período do refúgio, em que os direitos dos refugiados devem ser

⁵Definição de refugiado no artigo 1º da Convenção de 1951: “[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”

protegidos pelo país que os acolheu. O refugiado tem direito a um refúgio seguro e tem como obrigação respeitar as leis do país de refúgio, como prevê o art. 2º da Convenção de 1951. Durante o período em que são acolhidos como refugiados em um outro país, eles devem ter seus direitos básicos respeitados e devem ser tratados com dignidade. [...] Por fim, o quarto momento é aquele no qual há a solução quanto ao problema dos refugiados. Dentre as soluções duráveis destacam-se: 1) a repatriação voluntária (a repatriação de refugiados ao seu país de origem deve ser caracterizada sempre pelo caráter voluntário do retorno); 2) a integração local e 3) o reassentamento em outros países. Uma vez que uma solução durável tenha sido alcançada e o refugiado possa retornar ao seu país de origem ou decida viver em outro país, o processo de reintegração no país de origem ou o processo de integração no novo país apresenta uma nova série peculiar de problemas. (PIOVESAN, 2012).

Nessa perspectiva de conexão entre os dois eixos, direitos humanos e direito dos refugiados, e a sua inter-relação, transfere aos refugiados a fundamentalidade dos seus direitos mesmo em frágil situação ou de fuga das decorrentes perseguições, e principalmente nas entradas irregulares nos territórios estrangeiros. Acontece que o refugiado acolhido no Estado estrangeiro mantém os direitos consagrados pela ordem internacional, intrínseco a sua pessoa, não havendo qualquer distinção ou menosprezo do seu status no estrangeiro. Ou seja, violando a situação jurídica de refugiado, violam-se os direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais, todos legítimos dos Pactos ratificados, em consideração a primazia dos direitos internacionais dos direitos humanos.

2.2. O instituto do asilo e a sua correlação com o refúgio.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 garante a pessoa perseguida o direito de buscar asilo em outros países, e ainda a Carta das Nações Unidas se baseia no princípio da proteção do homem, garantindo o direito de asilo como pilar para assegurar a liberdade de todas as vítimas perseguidas, sem qualquer distinção. Conforme dispõe em seu artigo XIV:

todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, este artigo prevê a garantia ao asilo político à pessoa que esta sendo perseguida em virtude de opiniões políticas contrárias, ou crimes cometidos em face da ordem pública e segurança do Estado, e por esta razão, sai em busca de proteção fora do seu Estado de origem. (PORTELLA, 2011, p. 308)

Desde os tempos da Grécia clássica, era concedida proteção, através do asilo, as pessoas perseguidas pelas autoridades ou populações em lugares sagrados dos Deuses. Foi praticado também na Idade Média, como em conventos e cemitérios O surgimento da

inviolabilidade dos locais nasceu com o Estado Moderno e as missões diplomáticas, em que o Estado pudesse exercer suas funções em outro Estado estrangeiro. O instituto do asilo político é antigo⁶, o qual traduz a idéia de acolhimento do estrangeiro que tem sua liberdade ou dignidade violadas por autoridades de outros Estados, inicialmente em virtude de uma única causa: dissidência de opinião política. Aplicação deste instituto pode ser feito em dupla face: asilo diplomático e territorial.

Trata-se de uma situação de conturbação local, em um país, e que apresenta grande perigo para a pessoa, que se acha perseguida, por motivos políticos, em seu próprio país, a qual busca asilo, de duas maneiras: a) ao entrar no território de outro Estado (entrada urgente e irregular, sem qualquer visto de entrada ou mesmo sem a permissão das autoridades locais), diferente daquele onde se encontra ou b) ao entrar nos locais protegidos pelo Direito Internacional, como as missões diplomáticas estrangeiras, os navios militares, aeronaves militares ou acampamentos militares de outros Estados, autorizados a estacionarem no território do Estado (o asilo será concedido pelas autoridades estrangeiras encarregadas de tais locais: o Chefe da Missão diplomática, os comandantes militares dos navios, aeronaves ou acampamentos militares). (SOARES, 2004, p. 439).

Antes do instituto do asilo ser estabelecido em textos normativos internacionais, teve grande significado nos países da América Latina, onde foi desenvolvido por meio de usos e costumes. Durante o século XX, tiveram convenções ratificadas quanto a matéria, dentre as principais: Convenção sobre Asilo Diplomático e Convenção sobre Asilo Territorial assinadas em Caracas por todos os Estados latino americanos membros da OEA⁷.

Atualmente, apesar de existirem Convenções disciplinando o instituto do asilo, os Estados têm o direito de conceder o asilo, mas não há a obrigação em fazê-lo, tampouco justificar em situações de denegá-lo⁸. Tais Convenções não abordam a definição de asilo, pelo contrário, articulam a autonomia de cada Estado em conceder o asilo, outorgando de forma discricionária e soberana diante da conveniência de cada caso. Entende-se que é mais o poder de soberania e a autonomia do Estado ao invés do direito subjetivo do requerente de asilo que está com os seus direitos sob ameaças de autoridades.

Cabe citar a discussão acerca dos institutos do refugio e do asilo, muitos os consideram diferentes pela abrangência em que protegem estes perseguidos, no entanto, pode ser dito que são semelhantes e complementares de modo que ambos visam à proteção destas

⁶SOARES, Guido Fernando Silva. Os Direitos Humanos e a Proteção aos Estrangeiros. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, n. 99, p. 439, 2004.

⁷Ibidem, p.440-441.

⁸GARCIA, Marcio. Situação de Battisti não comporta status de refugiado, 2010. Disponível em: <<https://fichasmarra.wordpress.com/2010/12/01/marcio-garcia-fala-da-diferenca-sobre-asilo-e-refugio/>> Acesso em 06 out 2017.

pessoas que tiveram seus direitos violados e foram forçados a saírem de seus territórios, não tendo assim, que separá-los e sim aplicá-los de forma complementar.

Sabendo que o requerimento de refúgio⁹ exige maior especificidade nas condições do caso, quando preenchidos os requisitos, os Estados signatários do Estatuto dos Refugiados são obrigados a proteger estes refugiados, por outro lado o asilo é aplicado de forma política e por ato do Estado que, ainda que tenha o direito de conceder o asilo, não há obrigatoriedade¹⁰.

O refúgio é um instituto jurídico internacional, tendo alcance universal e o asilo é um instituto jurídico regional, tendo alcance na região da América Latina. O refúgio, como já examinado, é medida essencialmente humanitária, enquanto o asilo é medida essencialmente política. O refúgio abarca motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas, enquanto o asilo abarca apenas crimes de natureza política. Para o refúgio basta o fundado temor de perseguição, enquanto para o asilo há a necessidade da efetiva perseguição. [...]. (PIOVESAN, 1998 apud ARAÚJO; ALMEIDA, 2001).

Existem critérios objetivos que são estipulados por regras internacionais reconhecendo a condição de um refugiado, ao contrário do asilo, que parte de um ato discricionário de cada Estado. O status de refugiado é um atributo à personalidade jurídica da pessoa, é estar em uma posição/condição de refugiado, é ter os direitos civis e políticos não respeitados, mas que são assegurados no plano internacional; esse status é modificado conforme o contexto em que a pessoa está inserida, desse modo, é regulado pelo ordenamento internacional assegurando a estas pessoas a possibilidade de obter proteção em razão dessas circunstâncias que o atribuíram ao status de refugiado.

Tanto o instituto do refúgio quanto o do asilo visam à proteção da pessoa humana, em face da sua falta no território de origem ou de residência do solicitante, a fim de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade, residindo em tal fato a sua principal semelhança, traduzida por meio do caráter humanitário de ambos. No entanto, o instituto do refúgio surge apenas no início do século XX, sob a égide da Liga das Nações,⁵⁶ em face de um contingente elevado de pessoas perseguidas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, para as quais seria impossível uma qualificação individual por meio do instituto do asilo, dado que nenhum Estado estaria disposto a, discricionariamente, acolher milhares de pessoas, sendo necessária uma qualificação coletiva que lhes assegurasse a proteção internacional. (JUBILUT, 2007).

⁹UNHRC ACNUR. Solicitantes da condição de refugiado. Disponível em:< <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solicitantes-de-refugio/>> Acesso em 13 out 207.

¹⁰JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. As Diferenças entre o Instituto Internacional do Refúgio e o Instituto Latino- Americano do Asilo. Edito Método, 2007.

Com isso, diante do cenário de milhões de perseguidos e refugiados durante e após a II Guerra Mundial, ainda mais com o ficou impraticável dispor de asilos para todas as pessoas que permaneciam em condições desumanas por causa da grande guerra e ainda suportar os encargos da chegada desses grandes grupos, o que gerou, por outro lado, a clandestinidade dessas imigrantes em territórios alheios.

A partir desta problemática, o fim da Grande Guerra e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os Estados das Nações Unidas foram convocados, em atenção à decisão da Assembléia Geral de 1950, a qual proferiu a Resolução n. 429 V, com o propósito de construir uma convenção que determinasse o status legal dos refugiados e suas formalidades para requisição do refúgio.

Percebe-se que a definição de refúgio foi construída gradativamente conforme os acontecimentos marcados por violações aos preceitos humanitários ao longo do século XX. Diante disso, nasceu a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados em 28 de julho de 1951, iniciando sua vigência em 22 de abril de 1954, codificando a definição de um refugiado e as circunstâncias em que se concederá o refúgio e posteriormente o Protocolo de 1967, relativo ao status legal do refugiado.

Dito isso, esta diferença entre o instituto do asilo e do refúgio deveria ser explicado não apenas para entender o conceito de ambos, como também para a compreensão sobre a retomada da aplicação do asilo em larga escala pela Europa. Nos dias de hoje, levando em consideração a problemática dos refugiados, os Estados da União Européia tem adotado o instituto do asilo de acordo com as regras do Regramento de Dublin como medida alternativa para aliviarem alguns países com um alto contingente de refugiados, tópico a ser comentado no próximo capítulo.

3. A CONVENÇÃO DE 1951 E OS DIREITOS DOS REFUGIADOS.

O contexto pós-guerra tratou-se da reconstrução da idéia dos direitos humanos, acompanhada da execução de medidas normativas na adoção de convenções, tratados, pactos e acordos internacionais com um único objetivo de garantir a todas as pessoas seus direitos fundamentais como homem no âmbito internacional, consolidando o princípio de universalidade dos direitos humanos.

Partindo do pressuposto que a crise dos refugiados causou grandes impactos e choques humanitários na conjuntura global, era indispensável à arquitetura de uma sistemática baseada

em dois eixos: um que garantisse a proteção a estas grandes populações refugiadas, ao mesmo tempo em que, e não menos importante, estabelecer todas as limitações aos mesmos condicionados¹¹.

O regime de 1951 é um artefato histórico: entender como e por que foi construído é importante, não menos para evitar qualquer pressuposto de que representa a conclusão "natural" ou "óbvia" de debates anteriores. O material arquivístico deixa muito claro que o caráter humanitário distinto do regime existente de proteção aos refugiados não era, de forma alguma, uma conclusão inevitável de negociações durante a década de 1940, mas uma construção construída politicamente de estados ocidentais, destinada a responder às dinâmicas específicas do período pós-1945 Crise europeia de refugiados e moldada por rivalidades da Guerra Fria. (LONG, 2013)

Em 1950, a Assembléia da ONU adotou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)¹² em substituição a Organização Internacional dos Refugiados¹³ de 1946 devido à baixa adesão dos Estados Contratantes da ONU. Incumbiria a este novo organismo a promoção de assistência a todos os solicitantes de pedidos de asilo e refúgio, além dos deslocados, apátridas e repatriados, garantindo a proteção e segurança destas pessoas em solos estrangeiros e o propósito de encontrar soluções duradouras¹⁴.

Cumprir destacar, conforme ponto de vista do professor Guido Soares, a Convenção de 1951 encontrou muitas dificuldades devido às circunstâncias de instabilidade em que a Europa estava passando:

[...] havia a necessidade de se reconhecer a situação das pessoas que tinham se beneficiado das normas votadas pela Sociedade das Nações; havia, igualmente, necessidade de precisar a situação daquelas pessoas a quem não fora possível aplicar as normas da Organização Internacional dos Refugiados (essas, por sua vez, sucessoras das normas do UNRRA), mas cujos direitos a refúgio não estavam excluídos; as necessidades de regular-se a situação dos refugiados antes da

¹¹LONG, katy. When refugees stopped being migrants: Movement, labour and humanitarian protection. Migration Studies, Volume 1, Issue 1 1. A Historical approach, 2013. Disponível em: < <https://academic.oup.com/migration/article/doi/10.1093/migration/mns001/940995/When-refugees-stopped-being-migrants-Movement> > Acesso em: 05 out 2017.

¹²O ACNUR tem cerca de 7.200 funcionários, sendo que só 705 deles trabalham atualmente na sede da organização em Genebra, enquanto o resto está empregado no campo e trabalha na assistência direta dos refugiados e deslocados internos. A agência da ONU para refugiados atua em 126 países, inclusive em regiões de conflito (como Sudão, Chade, Colômbia), zonas afetadas por catástrofes naturais e em operações de repatriação de refugiados, como em Angola e no Afeganistão. Informações disponíveis pelo site da ACNUR.

¹³A Organização Internacional de Refugiados (OIR) foi uma organização não governamental criada em abril de 1946 para que solucionasse o problema dos refugiados gerado pela Segunda Guerra Mundial. A OIR havia assumido a maioria das funções da antiga Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas. Todavia, em 1952, a OIR teve suas operações interrompidas e foi substituída pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

¹⁴DOS SANTOS, Lucinéia Rosa. Artigo Direitos humanos e refugiados, 2017. Disponível em: https://www.sescsp.org.br/online/artigo/compartilhar/11064_DIREITOS+HUMANOS+E+REFUGIADOS Acesso em 06 out 2017.

constituição do ACNUR, ou seja, “acontecimentos anteriores a 1951. (SOARES, 2004, p. 396 apud GUERRA, 2016).

O Estatuto dos Refugiados tem um papel relevante na evolução da codificação dos direitos humanitários, esta Convenção foi o primeiro instrumento convencional universal que unificou e internacionalizou o dever-proteção das pessoas refugiadas em outros países, e acima disso, propõe a aplicação do status de um refugiado, acompanhado da garantia dos direitos à todas as pessoas que se encontrem nas mesmas condições descritas na referida legislatura¹⁵.

Acentua-se que, considerando a enorme seqüela deixada pelas guerras e as proporções que geraram pela Europa, o Estatuto deveria limitar não somente o tempo dos acontecimentos que ocasionaram este impasse, como também limitar geograficamente as extensões atingidas e que deram causa, por toda a Europa, questões que eram de cunho político também. Então, no artigo 1º da convenção de 1951 estabeleceu o tempo e o espaço descritos como “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures” no documento:

[...] foi considerada refugiada nos termos dos ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938, além do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; as decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no “§ 2º da presente seção [...] Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No entanto, este conceito de refugiado definido pela Convenção de 1951 encontra-se decadente, uma vez que o Protocolo de 1967 estendeu o conceito de refugiado ao dispor em

¹⁵NAMIHAS, Sandra. VELEZ, Francisco Galindo. Derecho Internacional de los Derechos Humanos, 2001. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2012/8953.pdf?view=1>> Acesso em 15 out 2017.

seu artigo 1^o¹⁶, abarcando situações e condições até então não contempladas pela Convenção, como contemplar os refugiados de todas as regiões do mundo.

Sendo assim, o fim do primeiro artigo dispõe, inclusivamente, que “O presente Protocolo será aplicado para os Estados-Partes sem nenhuma limitação geográfica [...]”. Embora o Protocolo seja ligado a Convenção de 1951, é um instrumento independente, visto que sua ratificação não se restringe aos Estados signatários da Convenção¹⁷.

Do mesmo modo, a Convenção Africana de 1969 da Organização da Unidade Africana ampliou a proteção de pessoas que são obrigadas a atravessarem as fronteiras em virtude de ações do homem, independente de perseguições, como pressuposto para o pedido de refúgio. Já a Declaração de Cartagena de 1948 formulada para aplicação aos países de América Latina, estendeu a proteção das pessoas que saíram de seus países devido à violência generalizada, os conflitos internos e a insegurança sem a ordem pública.

Portanto, contemplando a extensão da proteção com os referidos documentos, o conceito de refugiado pode ser redefinido como o indivíduo com fundado temor em virtude de perseguições por opiniões políticas, por nacionalidade, etnia, religião, raça, cultura, associação a determinado grupo ou por violência, conflitos armados internos, guerras civis, desordem pública e também fenômenos naturais, temem por sua vida e se encontram fora dos seus países, sendo impedido ou por não terem o desejo de voltar a ele.

3.1. As prerrogativas do Estatuto dos Refugiados.

Os referidos instrumentos internacionais, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, consagram cinco motivos previstos internacionalmente para a concessão de refúgio: raça, religião, nacionalidade, opinião política e o grupo social. Estes motivos são acompanhados de dois critérios, uma delas é o “temor de perseguição” como critério subjetivo e o “bem fundado” como critério objetivo. Cumpre salientar que, com a ampliação da definição de refugiado pela Declaração de Cartagena e a Convenção Africana, causas como grave e

¹⁶Artigo 1º do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados: §1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir. §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "... como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

¹⁷UNHCR ACNUR. O que é a Convenção de 1951?. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>> Acesso em 15 out 2017.

generalizada violação aos direitos humanos e a extrema violência no território, também passaram a fazer parte do ciclo de motivações¹⁸.

Preliminarmente, em um primeiro momento, o Estatuto preconiza no papel a definição de refugiado, apontando em tese a diferença para um estrangeiro, assim como a de um pedido de asilo. A particularidade do status de refugiado é um atributo à personalidade jurídica da pessoa, é estar em posição/condição de refugiado, esse estado é modificado conforme o contexto e as circunstâncias em que está inserido. Embora, o instrumento define quem é considerado refugiado, também estipula as condições em que o refugiado perde esse status.

No segundo momento, dispõe dos direitos desses refugiados, como os individuais e os demais consagrados pelo ordenamento internacional, bem como estabelece os deveres e obrigações nos países em que foram acolhidos, devendo respeitar as regras do Estado acolhedor. E quanto ao último momento, disciplina a aplicação de instrumentos de cunho diplomático e administrativo.

A partir do reconhecimento das condições descritas nos instrumentos internacionais, e conseqüentemente, a obtenção do status de refugiado, este busca assegurar os direitos individuais inerentes a pessoa, em especial, a igualdade e a liberdade, como pilares para o exercício dos demais direitos consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Convenção estabelece o estatuto pessoal dos refugiados e os padrões mínimos para seu trato, incluindo um enumerado de direitos básicos. Entre esses direitos encontram-se o direito a um emprego remunerado e à assistência social, receber documentos de identidade e passaporte, além de transferir seus bens para o país onde seja admitido com o propósito de reassentar-se. Além disso, a Convenção promove o apoio à naturalização e à assimilação de refugiados, o acesso aos tribunais, à educação, à seguridade social, à habitação, e à liberdade de circulação. (BARICHELLO, 2009, p. 50).

Nota se que em várias disposições do Estatuto, intentam igualar os refugiados aos cidadãos nacionais do Estado que o receberam, mantendo os princípios igualitários de que todos são iguais, independente de sua identidade e características. Desse modo, os Estados filiados têm a obrigatoriedade em não discriminar estes imigrantes quando recebidos em seus territórios por motivos de raça, nacionalidade ou religião¹⁹, além de oferecer a assistência a saúde, abrigo e comida, considerados os direitos básicos para a sobrevivência de um homem.

¹⁸JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. A obtenção do status de Refugiado, Editora Método, p. 135, 2007.

¹⁹Art. 3º da Convenção de 1951- Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

E não somente estabeleceu os direitos básicos, como também a exigência que os Estados ofereçam atividades profissionais assalariadas e facilitem, inclusive, a burocracia com a retirada dos documentos de identificação²⁰ e de viagem²¹, bem como sua naturalização²², para que assim reintegrem estes grupos a sociedade, que exerçam a cidadania e por fim, tenham uma nova nação. Na contramão, os beneficiários têm deveres de respeitarem as leis e regras dos países receptores, tal como atender as medidas aduzidas para a manutenção da ordem pública e obrigações com o país em que se encontra.

Além do mais, estabelece a proibição de aplicarem sanções penais aos refugiados que entrarem ou permanecerem irregulares no território, desde que eles estejam situados nas condições estabelecidas pelo artigo 1º da Convenção e que apresentem seus motivos junto às autoridades²³.

Por outro lado, quanto à expulsão, ocorrerá apenas após decisão proferida de processo conforme previsão em lei, inclusive o refugiado dispõe do direito de assistência judiciária. Os Estados vinculados a Convenção não podem expulsar os refugiados que estão regulares no seu território, a não ser por fins de segurança pública, ou rechaçarem de suas fronteiras quando sua vida ou liberdade estejam sob ameaça²⁴.

Corroborando com as disposições expendidas do instrumento de proteção internacional dos refugiados, destacam-se três princípios atinentes ao documento: o princípio

²⁰Art. 27 da Convenção de 1951 - Papéis de identidade Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

²¹Artigo 28 da Convenção de 1951 - 1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular. 2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes, e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

²²Art. 34 da Convenção de 1951 - Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

²³Artigo 31 da Convenção de 1951 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio 1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares. 2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

²⁴Art. 33 da Convenção de 1951 - Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

do In Dúbio do Refugiado, que se por acaso houver dúvida quanto a fundada perseguição alegada pelo estrangeiro na solicitação do refúgio, deve ser solucionado da maneira de sempre beneficiá-lo. O outro seria o princípio da unidade familiar, como forma de assegurar a manutenção da unidade familiar, bem como garantir a dignidade e a união dessas pessoas, mesmo que os demais membros da família não preencham os requisitos para a concessão do status de refugiado. E por fim, o princípio de não devolução do refugiado, considerado o instituto que protege a dignidade do refugiado, e que será abordado a seguir.

3.2. O princípio do “non-refoulement”.

Como exposto, a Convenção de Genebra de 1951 tem como soberana a finalidade de proteção das pessoas refugiadas e dos solicitantes de refúgio, e como isso, consagrou o princípio de “non-refoulement” em seus preceitos, que em outras palavras, fica proibido realizar a devolução do refugiado ao país em que sua vida e liberdade sofram ameaça ou riscos. Sendo assim, o artigo 33 da Convenção preceitua este referido princípio:

Nenhum Estado Contratante poderá, por expulsão ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence, ou das suas opiniões políticas.

Antigamente, era comum os acordos entre os Estados para a entrega de dissidentes, traidores e subversivos. Somente no início do século XIX que a idéia de refúgio e não extradição como dever do Estado foi surgindo, especialmente nos cenários de pós-guerra com a crescente corrida de refugiados²⁵. A questão da extradição passou a ser mitigada conforme a evolução da proteção das pessoas que se refugiavam em países estrangeiros devido ao temor de perseguição de forma a garantir a segurança no país acolhedor.

O Princípio de Non-Refoulement (não-devolução) é considerado a primazia da proteção dos refugiados, reconhecidamente e aceito por toda a ordem internacional, em especial quanto à disposição de direitos humanos, não é passível de qualquer norma contrária à sua concepção. Além da proteção dos refugiados, este princípio também abarca outras questões como a não devolução de pessoas para a tortura ou pena de morte, ou seja, é aplicada de forma complementar, não se restringindo apenas a matéria dos refugiados. Desse modo, o

²⁵DE PAULA, Bruna Vieira. Artigo “O princípio do Non Refoulement, sua natureza jus cogen e a proteção internacional dos refugiados”, p54. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>> Acesso em 17 out 2017.

princípio de non refoiement é caracterizado como *jus cogen*, tendo supremacia no direito humanitário internacional²⁶.

Pelo non-refoulement, fica, portanto, proibido ao Estado impedir a entrada de um pretendente ao refúgio, no momento em este se apresenta nos pontos de entrada de seu território, quando a vedação de entrada implique o retorno do estrangeiro a um país onde sua vida e sua integridade estejam ameaçadas. Trata-se, portanto, de instituto voltado diretamente a proteger a dignidade humana, a ser, destarte, interpretado de modo a abranger o rol mais amplo possível de situações que possam ensejar risco ao pretendente refúgio. (PORTELLA, p. 819, 2011).

Por outro lado, cumpre acentuar, o princípio da não devolução mantém harmonia com o instituto da Repatriação Voluntária²⁷ que, por sua vez, é a solução voluntária mais eficaz a crise de refugiados. O ACNUR facilita as vias para que o refugiado que, por vontade própria, decida retornar ao seu país, propondo visitas aos países para verificar as condições da sua volta definitiva ou a reintegração à sua própria população acompanhada de atos da comunidade internacional de assegurar a dignidade e a constante segurança desse indivíduo na fase pós-conflito²⁸. Repara-se que ambos os institutos têm como intuito a garantia de segurança e do livre exercício de liberdade.

“Não-Devolução” e “Repatriação Voluntária” são exemplos, no Direito Internacional dos Refugiados, de *Jus Cogens* que se complementam. Assim, tem-se escrito que: “Repatriação e Não-Devolução são institutos perfeitamente compatíveis. Uma, a primeira, quando – como deve necessariamente ser – voluntária e livre, é a forma mais desejável, permanente e normal de que se ponha fim ao refúgio; a outra, é a garantia de que jamais, mediante a recusa ou a devolução, se ponha em perigo a vida ou a segurança do que busca refúgio ou que o tenha recebido. Em consequência, se integram e complementam reciprocamente. (ESPIELL, 1985).

Posto isto, no momento em que se caracterizar a condição de refugiado, o Estado fica impedido de atuar discricionariamente de modo a não conceder o refúgio, como também fica o Estado proibido de deportar o interessado no refúgio quando tal ato possa por em risco a

²⁶DE PAULA, Bruna Vieira. Artigo “O princípio do Non Refoulement, sua natureza *jus cogen* e a proteção internacional dos refugiados”, p55. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>> Acesso em 17 out 2017.

²⁷DE SANTIAGO, Jaime Ruiz. O Direito Internacional dos Refugiados em sua Relação com os Direitos Humanos e em sua Evolução Histórica. A Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967. Disponível em:< <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>> Acesso em 17 out 2017.

²⁸UNHCR ACNUR. Repatriação Voluntária. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/repatriacao-voluntaria/>> Acesso em 17 out 2017.

vida da pessoa no retorno ao seu território de origem, inclusive isto abarca a situação dos clandestinos e os estrangeiros irregulares²⁹.

Na mesma linha, fica proibida a expulsão do solicitante de refúgio e ainda, quando houver o pedido de refúgio, este suspenderá o curso do processo de extradição³⁰, sendo administrativo ou judicial, até que seja proferida decisão definitiva com base nos fatos expendidos no pedido de refúgio. Assim, este instituto do non-refoulement visa proteger a dignidade da pessoa humana, com a ampla interpretação de modo a abranger as diversas situações possíveis que possam colocar a vida ou liberdade do pretendente de refúgio em risco ou ameaça.

3.3. O Pós Convenção de 1951 até os dias atuais.

No início do segundo período do século XX, mais precisamente as décadas de 50, 60 e 70, foram perpetuados vários conflitos como as guerras do Afeganistão, Irã-Iraque, Vietnam, sendo que a única autorizada pelo ONU foi a Guerra da Coreia, através de Resolução do Conselho de Segurança. Contudo, a decorrência destes conflitos demonstrava que as medidas tomadas pela ONU quanto ao combate aos conflitos armados eram ineficazes, embora existissem as atividades pela manutenção da paz nas décadas de 80 e 90³¹.

Estes conflitos por serem caracteristicamente internos, dificultavam a regulamentação pelo direito internacional em virtude da blindada soberania estatal, que pela mesma via, facilitava a execução de atrocidades aos direitos fundamentais destes homens que vivem no interior do Estado em conflito.

Posto isto, os conflitos da ex-Iugoslávia, Ruanda, Haiti, Somália, Libéria e Iraque surgiram no final do século XX acompanhadas de inovações tecnológicas em virtude da evolução científica e ainda com o acessível ambiente sem a devida regulamentação dos direitos essenciais do homem pelo direito internacional no interior dessa hostilidade. Desse modo, o II Protocolo às Convenções de Genebra foi criado pelo Direito Internacional Humanitário com o objetivo em assegurar normas relativas aos direitos humanos no adentro

²⁹PORTELLA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado, 3ªEd, Editora Podivm, p. 819, 2011.

³⁰SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito internacional Público, Editora Atlas, p.400. 2002.

³¹JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos Refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, p. 144, Ed. Método, 2007.

destas guerras internas, no entanto, por impelir ao direito interno do Estado, não tiveram muitas adesões.³²

Nessa vertente, as questões dos conflitos internos é um dos temas mais debatidos pelo direito internacional até os dias de hoje, principalmente em razão da ligeira globalização que permitiu a integração de todo o corpo internacional, inclusive a econômica. A disputa de poderes entre Estados propiciaram o cenário de embates armados e o surgimento de organizações contrárias ao governo, que por sua vez, refletiram diretamente no crescente número de milhares de refugiados migrando por dia para territórios em que se sintam seguros. Essa inicial instabilidade transformou-se em uma crise política, diplomática, econômica, de segurança e cultural em todo o organismo internacional, sendo esta a maior preocupação do direito internacional atualmente.

Todas as guerras aqui mencionadas apresentaram reflexos diretos sobre a temática dos refugiados: a Primeira Guerra Mundial propiciou a criação do instituto, a Segunda Guerra Mundial, em função do contingente de refugiados produzidos, impeliu à criação do ACNUR e a consolidação do refúgio internacionalmente, e os conflitos internos – que produziram por volta de quatro milhões de refugiados – mostraram que a necessidade do refúgio era ainda iminente. (JUBILUT, 2007, p. 145-146).

Em momento simultâneo ao crescimento dos conflitos internos, a globalização econômica e tecnológica se consolida cada vez mais no mundo, desestabilizando ainda mais as camadas sociais, sobretudo as porções mais pobres das sociedades, refletindo na insuficiência do Estado quanto à proteção dos bens jurídicos de seus cidadãos, reproduzindo a marginalização e exclusão social dos mais vulneráveis, incluindo também nesta demanda, os imigrantes, refugiados e os deslocados internos.

E seguindo nesse rumo, surgem os colapsos nos serviços públicos como saúde e educação, crise econômica, desemprego, desastres, os conflitos armados que, por sua vez, causam a saída de refugiados e deslocados, ainda os males da repressão, perseguição e violações aos direitos humanos, todos que promovem a insegurança do indivíduo no seu próprio habitat.

Esta conjuntura eminente no organismo mundial acompanhada de muitos deslocados e refugiados fora de suas origens constrói uma cultura de desenraizamento destas pessoas, colocando-as em um cenário cultural e étnico totalmente diferente do próprio, permanecendo à mercê das arbitrariedades e humilhações das autoridades e oficiais das fronteiras e de

³²JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos Refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, p. 144, Ed. Método, 2007.

segurança³³, além da imposição de tornar-se culturalmente igual aos cidadãos da nação receptora que somados a separação familiar, a saudade do seu país, o sentimento de não pertencimento ao país acolhedor, de injustiça e a incapacidade de proteção pelos Estados, resultam na intensificação das disparidades econômicas e sociais entre os países de origem e os de destino.

3.4. Os marcos normativos no cenário Pós-Convenção de 1951.

Na Conferência Mundial de Viena de 1993, o ACNUR apresentou sua preocupação quanto à livre circulação dos refugiados, tanto de permanecerem nos países em que foram recebidos, quanto de retornarem à sua nação de origem, estabelecendo o direito a liberdade de ir e vir destes indivíduos:

“(…) implícito no direito de deixar o país e retornar a ele. Na sua forma mais simples, pode-se dizer que inclui o direito à liberdade de circulação e de residência dentro do próprio país. É inerente ao artigo 9 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que ninguém deve ser submetido a exílio arbitrário. Também está ligada a outros direitos humanos fundamentais, porque, quando as pessoas são forçadas a deixar suas casas, toda uma série de outros direitos estão ameaçados, incluindo o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, a não discriminação, certo para não ser submetido a tortura ou tratamento degradante, o direito à vida privada e familiar”. (ACNUR apud TRINDADE, 2003, p. 37).

A despeito da concepção de proibição à expulsão de massa, esta foi adotada pela International Law Association em 1986 através da Declaração de Princípios do Direito Internacional sobre Expulsão Massiva. Este tinha como preocupação a posição de vulnerabilidade das minorias e as condições precárias em que eram submetidos, a não separação de pessoas da unidade familiar, e em especial os trabalhadores imigrantes que, em sua grande maioria, viviam de empregos informais³⁴.

E por este viés, a Declaração subvencionou o ato de expulsão de massa a crime internacional, sobretudo correlacionando com o princípio de non-refoulement que traduz a proibição de expulsão do indivíduo solicitante de refúgio que sofre ameaça à sua integridade ou risco de vida caso retorne ao seu país de origem. A interligação desses dois princípios

³³TRINDADE, Antônio Caçado Trindade e DE SANTIAGO, Jaime Ruiz. La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI. Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal. 2ªEd, p. 36, 2003.

³⁴Ibidem, p. 45.

compõe uma nova concepção de coletividade, mantendo o vínculo entre estas pessoas ao mesmo passo das raízes construídas naquele país³⁵.

Contudo, mantém-se a realidade quanto a fragilidade dessas minorias, eles ainda são excluídos dos deveres sociais do Estado, principalmente os imigrantes com subempregos ou trabalhos informais.

Importante abordar que entre todos os documentos oficiais das Nações Unidas da década de 90, a Declaração de Istambul sobre assentamentos humanos³⁶ e a Agenda Habitat³⁷ de 1996, e ainda as suas equivalentes Conferências, foram os que melhor articularam a diversidade cultural e o espírito de proteção dessas pessoas deslocadas e dos migrantes, destacando não somente a idéia de reassentamento e a reintegração à sociedade, como também a preservação da identidade cultural e étnica destes indivíduos como forma de manutenção das suas raízes de origem³⁸.

Por fim, um marco expressivo foi em 1998, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, temendo pelo cenário de deslocamentos no interior do Estado em conflito, principalmente pelo crescente número diante das últimas décadas, adotou os Princípios Básicos sobre o Deslocamento Interno (Guiding Principles on Internal Displacement)³⁹ de

³⁵TRINDADE, Antônio Caçado Trindade e DE SANTIAGO, Jaime Ruiz. La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI. Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal. 2ªEd, p. 45, 2003.

³⁶Item 1 da Declaração de Istambul sobre assentamentos humanos: 1. Nós, Chefes de Estado e de Governo e as delegações oficiais dos países reunidos na Conferência das Nações Unidas sobre assentamentos Humanos (United Nations Conference on Human Settlements — Habitat II) realizada em Istambul, Turquia, entre 3 e 14 de junho de 1996, tomamos esta oportunidade para endossar as metas universais para garantir moradia adequada a todos e tornar os assentamentos humanos mais seguros, saudáveis, habitáveis, equitativos, sustentáveis e produtivos. Nossas deliberações sobre os dois principais temas da Conferência, ‘Moradia Adequada para Todos’ e ‘Desenvolvimento de Assentamentos Humanos Sustentáveis em um Mundo em Processo de Urbanização’, foram inspiradas pela Carta das Nações Unidas e estão voltadas para a reafirmação das parcerias atuais e a formação de outras novas para ações em nível local, nacional e internacional tendo em vista a melhoria do ambiente em que vivemos. Nós nos comprometemos com os objetivos, princípios e recomendações contidos na Agenda Habitat e declaramos nosso apoio mútuo a sua implementação.

³⁷Agenda HABITAT é o plano de ação referente ao programa ONU HABITAT que é o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-HABITAT) se estabeleceu em 1978, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat I), que aconteceu em Vancouver, Canadá, em 1976. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>> Acesso em 26 out 2017. A Agenda Habitat, que fornece diretrizes para a criação de assentamentos humanos sustentáveis durante o século XXI, tendo em conta a sua relação com o meio ambiente, direitos humanos, desenvolvimento social, direitos das mulheres, questões demográficas e outros apêndices. Disponível em: < <http://www.cronologiadourbanismo.ufba.br/apresentacao.php?idVerbete=1394>> Acesso em 26 out 2017.

³⁸Naciones Unidas, documento E/CN.4/1997/42, de 14.01.1997, p. 21, párr. 61 apud TRINDADE, Antônio Caçado e DE SANTIAGO, Jaime Ruiz. La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI, 2ªEd, p. 39, 2003.

³⁹Guiding Principles on Internal Displacement: Os Princípios Orientadores são 30 padrões que descrevem as proteções disponíveis para pessoas internamente deslocadas (IDPs). Eles detalham os direitos e garantias relevantes para a proteção de deslocados internos de deslocamentos forçados para sua proteção e assistência durante o deslocamento até a obtenção de soluções duráveis. Livre tradução de trecho. Disponível em: <

1998 com a única finalidade em reforçar os meios de proteção já existentes e elaborar estratégias para reconstruir as comunidades destruídas durante os conflitos. Estes princípios são aplicados por todas as etapas do deslocamento, incluindo governos e grupos insurgentes, e ainda acentua o princípio de não discriminação, ressaltando a igualdade de deslocados, mesmo que em condições de fuga⁴⁰.

3.5. Configurações contemporâneas do refúgio no mundo.

A partir dos dados emitidos em junho do ano de 2017 realizados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, 65.6 milhões de pessoas foram forçadas a saírem de suas casas, sendo que 22.5 milhões são refugiados, 17.2 milhões sob o mandato da ACNUR e 5.3 milhões de palestinos refugiados registrado por UNRWA⁴¹, inclusive mais da metade são menores de 18 anos.

Nos dias atuais, a cada um minuto, 20 pessoas são deslocadas em razão dos conflitos ou perseguições, o que promoveu o conglomerado de 10 milhões de pessoas sem um Estado, sem uma nacionalidade e acesso aos direitos básicos do homem, como saúde, educação, moradia, livre circulação e emprego⁴².

Diante do número total de refugiados, 30 % destes têm se hospedado na África, 26% leste e norte da África, 17% na Europa, 16% nas Américas e 11% no Pacífico e na Ásia. Adentrando ao assunto, os países que mais hospedam são: Etiópia com 791.600 refugiados, Uganda com o número de 940.800, República Islâmica do Irã acolhendo 979.400 pessoas, 1 milhão no Líbano, 1.400.000 no Paquistão e 2.900.000 na Turquia.

Sendo que mais da metade desta totalidade, 55% mais especificamente, vieram de exatamente três países: Sul do Sudão, Afeganistão e Síria conforme as estatísticas do ano de 2017 feitas pelo ACNUR. Conforme relato do referido órgão, quase a metade de todos os refugiados eram mulheres e crianças, sendo que em sua maioria eram crianças.

<http://www.internal-displacement.org/internal-displacement/what-is-internal-displacement/guiding-principles-on-internal-displacement/>> Acesso em: 26 out 2017.

⁴⁰TRINDADE, Antônio Cançado Trindade e DE SANTIAGO, Jaime Ruiz. La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI. Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal. 2ªEd, p. 41-42, 2003.

⁴¹United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East - Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente é uma agência das Nações Unidas que dá assistência a cinco milhões de refugiados da Palestina. Mantém, entre outros serviços, centenas de escolas, clínicas, centros de distribuição de alimentos em 58 campos de refugiados e outros locais no Líbano, Síria, Jordânia, Gaza e Cisjordânia. Disponível em: < http://unrwa.org.br/sobre_a_unrwa/> Acesso em 01 nov 2017.

⁴²United Nations High Commissioner for Refugees. Statical yearbooks. Figures at Glance, 19 june of 2017. Disponível em: <http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html> Acesso em: 15 out 2017.

As crianças constituem cerca de 34% da população mundial, sendo que nos últimos anos e inclusive em 2016, as crianças eram metade da população de refugiados. Conclui-se que é uma enorme proporção de crianças refugiadas e requerentes de asilo que muitas das vezes estão desacompanhadas por terem se perdido dos seus pais ou por eles não terem sobrevivido.

Foi constatado que no final de 2016, 12 milhões de sírios se deslocaram, mantendo o ranking número 1, com 650 de cada 1.000 pessoas deslocadas à força. Contudo, divergindo da linha dos demais países, o segundo maior grupo de deslocados foram os colombianos, seguido dos afegãos. E mais duas populações vindas do Iraque e Sudão do Sul⁴³.

Ao longo do ano de 2017, 10.3 milhões de pessoas foram deslocadas em razão de conflitos ou perseguições, incluindo 6.9 milhões de pessoas se deslocando internamente entre suas fronteiras e 3.4 milhões de novos requerentes de asilo e refúgio. Cabe acentuar que com a marcada guerra do Sudão, este levou um grande número de pessoas a se refugiarem rapidamente, constituindo em 85% sua população de refugiados e o crescimento de crise de refugiados mais rápido do mundo, de acordo com os dados indicadores em 2016⁴⁴.

Deve ser acentuado o recente quadro de milhões de rohingyas, fugiram de Mianmar devido as ondas de ataques violentos no norte do estado de Rakhine. Estima-se no mês de setembro de 2017, que cerca de 123 mil refugiados chegaram a Bangladesh, famintos e em condições precárias físicas e de saúde, depois de dias caminhando pelas fronteiras. Antes dos recentes fluxos, Bangladesh já havia acolhido 34 mil refugiados, registrados em campos de Kutupalong e Nayapara, entretanto, com este crescimento não há mais campos o suficiente para acolherem novos refugiados. O ACNUR pede constantemente por doações e ajudas de organizações no auxílio destas pessoas⁴⁵.

Assim, os dados, as estatísticas e os relatórios fornecidos pela ACNUR são indispensáveis para os planejamentos dos centros de operação e atividades, tornando possível o atendimento às necessidades das populações refugiadas. Nestes relatórios estatísticos são encontrados números de requerentes de asilo, refugiados, pessoas que retornam aos seus países, pessoas que se deslocam internamente bem como apátridas. E ainda, informações pessoais, como nacionalidade/origem, idade, raça, gênero, o país de asilo, o status legal

⁴³United Nations High Commissioner for Refugees. Statical yearbooks. Figures at Glance. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html> > Acesso em: 15 out 2017.

⁴⁴Ibidem, 19 June of 2017.

⁴⁵UNHCR. Após deixar Mianmar, o povo rohingya precisa urgentemente de abrigo. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/apos-deixar-mianmar-o-povo-rohingya-precisa-urgentemente-de-abrigo/> > Acesso em 17 nov 2017.

construindo indicadores para que possam ser aprimoradas as operações de proteção destas pessoas⁴⁶.

Não obstante logística de operações/planejamentos do ACNUR e dos seus centros de assistência humanitária, ainda não foi encontrada soluções duradouras e que abrangem todas as pessoas refugiadas, inclusive os de países de baixa e média renda. Considerando que a cada minuto, cresce o número de pessoas fugindo de seus locais, necessita de medidas sólidas e de caráter emergencial

⁴⁶Statistical and operational data from United Nations High Commissioner for Refugees website. Statistical yearbooks. Figures at Glance. Disponível em:< <http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html> > Acesso em: 15 out 2017.

CAPÍTULO II

4. O SISTEMA HEGÊMÔNICO EUROPEU.

4.1. A Convenção Européia de Direitos Humanos

Conforme despendido no capítulo anterior sobre a internacionalização dos direitos humanos como forma de demonstrar que os direitos fundamentais são inerentes a pessoa humana, bem como a preocupação de resgatar a paz devido às atrocidades cometidas na 2ª Guerra Mundial, e ainda a preocupação em efetuar um ordenamento jurídico voltado a questão dos refugiados. Diante disso, surgiram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Estes tratados englobaram o Sistema Global de Direitos Humanos no qual a ONU é o principal responsável.

Há também os Sistemas Regionais de Direitos Humanos em três partes do mundo: África, América e Europa, estes são acionados quando os direitos de alguém não são protegidos no âmbito doméstico, com isso o sistema internacional age, podendo ser regional ou global, aplicando mecanismos que melhor coadunam com o direito das áreas locais. Estes Sistemas são compostos por tratados que tratam de normas de direitos individuais e direitos e deveres do povo que são aplicados aos Estados que fazem parte do equivalente Sistema Regional⁴⁷. Nessa logística criam uma estratégia de monitoramento para supervisionarem o cumprimento das normas nos Estados, este formato de monitoramento pode ser encontrado na Convenção Européia de Direitos Humanos⁴⁸.

Partindo do princípio que a pessoa tentou todas as vias para que tivesse seu direito garantido, este pode se dirigir a uma Comissão de Direitos Humanos criada pelo Sistema Regional para buscar uma solução. Nessa linha, a Comissão dará ao Estado parte a oportunidade de responder e se manifestar quanto ao caso, após isso, chegará a conclusão se houve ou não a violação. Todavia, a decisão da Comissão não terá força de lei, devendo ser

⁴⁷HEYNZ, Christof; PADILLA, David e ZWAAK, Leo. Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: Uma Atualização. Revista Internacional de Direitos Humanos. Número 4, ano 3, p. 161-162, 2016.

⁴⁸HEYNZ, Christof; PADILLA, David e ZWAAK, Leo. Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: Uma Atualização. Revista Internacional de Direitos Humanos. Número 4, ano 3, p. 163, 2016.

encaminhado à Corte Regional de Direitos Humanos que decidirá, com efeito vinculante-jurídico, se o Estado-parte violou o tratado.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos foi elaborada pelo Conselho da Europa⁴⁹ em 1950, entrando em vigor em 1953, a fim de assegurar além dos princípios e direitos fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, isenção de tortura e de penas desumanas ou degradantes, bem como de escravatura ou servidão e de trabalho forçado ou compulsivo; proteção contra a retroatividade do direito penal, direito a eleições livres; proibição de prisão por dívidas; liberdade de circulação e escolha de residência; proibição da expulsão de nacionais do território do Estado e de expulsão coletiva de estrangeiros, inclusive a proibição de discriminação entre nacionais e estrangeiros e salvaguardas processuais em caso de expulsão individual; abolição da pena de morte e dentre outros, tratando dos direitos fundamentais como princípios gerais e de direito comunitário.

As normas de proibição de discriminação entre nacionais e estrangeiros, quanto à aquisição e gozo dos direitos humanos, têm sua mais acabada expressão nos tratados regionais de proteção aos direitos humanos. Assim se encontram normas expressas na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (Roma, 1950), no seu art. 14, que assim dispõe: O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção devem ser assegurados sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, o pertencer a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação. (SOARES, p. 432-433, 2004).

Uma das mais importantes medidas propostas pela Convenção foi a criação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH)⁵⁰, ou a Corte Europeia dos Direitos Humanos, como forma institucional e efetiva de mecanismo jurisdicional a fim de que seja garantido as pessoas com os seus direitos violados uma meio de recurso contra os Estados⁵¹.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem detém o poder conferido pela Convenção de aplicar sanções e deveres aos Estados que violaram os direitos humanos, obrigando os a reparar os danos causados às vítimas. Esta outorga possibilita a obrigação jurídica dos Estados em cumprirem as normas da Convenção Europeia, logo, os princípios basilares da Declaração

⁴⁹O Conselho da Europa foi constituído após a Segunda Guerra Mundial para unir os Estados da Europa na promoção do Estado de direito, da democracia, dos direitos humanos e do desenvolvimento social. É o mais alto órgão da União Europeia, com o número atual de 47 Estados membros.

⁵⁰Órgão jurisdicional instituído em 1959, no âmbito do Conselho da Europa, na sequência da assinatura da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com sede em Estrasburgo. Tem por objetivo a garantia efetiva dos direitos fundamentais da pessoa humana consagrados na referida Convenção e nos sucessivos Protocolos Adicionais adotados. Retirado do dicionário euroogle, disponível em: <http://euroogle.com/dicionario.asp?definition=922>> Acesso em 03 nov 2017.

⁵¹Definição de Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) no dicionário euroogle. Disponível em: <http://euroogle.com/dicionario.asp?definition=422>> Acesso em 01 nov 2017.

Universal dos Direitos Humanos, sob pena de sanções e reparações e ainda sobrepõem os direitos fundamentais acima da soberania estatal⁵².

Não obstante a Convenção Europeia tratar de direitos individuais e fundamentais, tal documento foi omissivo quanto à importância da nacionalidade como direito inerente ao homem. Diante da necessidade de ser regulado um texto que ditasse os direitos nacionais e internacionais da cidadania na amplitude dos Estados Europeus, ainda mais com a integração da União Europeia, em 1997 foi elaborado outro instrumento regional: a Convenção Europeia sobre a nacionalidade pelo Conselho da Europa.

A Convenção Europeia sobre a nacionalidade aborda questões sobre a aquisição de múltiplas nacionalidades, como em casos de pessoas casadas de nacionalidades distintas e seus respectivos filhos, como também contém os procedimentos de aquisição, perda, recuperação de nacionalidades, obrigações militares entre Estados, e igualmente dispositivos a fim de prevenir a questão da apátrida fazendo referência a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas⁵³.

E se tratando do conteúdo do presente estudo, a referida Convenção sobre a nacionalidade trouxe no capítulo III, tópico quatro do seu texto normativo, um importante dispositivo sobre a permissão de aquisição de nacionalidade aos refugiados reconhecidos legalmente e residentes no território.

O direito interno de cada Estado Parte permitirá a aquisição da sua nacionalidade pelos seguintes indivíduos: g) Apátridas e refugiados reconhecidos, legal e habitualmente residentes no seu território.

Com a ampliação da comunidade europeia quanto às questões sociais, políticas e diversos direitos de áreas como ambiental, educação, pesquisas científicas, cultura e consumidor, todos sendo objetos de tratados e decisões de ordem internacional, o Tribunal de Justiça preencheu as lacunas do direito comunitário com as suas jurisprudências.

Nesta vertente, com a consolidação das jurisprudências do Tribunal de Justiça como performance de um Tribunal Constitucional, inclusive ampliando e efetivando a concepção da fundamentalidade dos direitos às pessoas singulares conforme o direito europeu, propiciou a criação de um instrumento que compilasse os direitos da União Europeia, a Carta dos Direitos

⁵²Ibidem.

⁵³ACNUR; UNIAO PARLAMENTAR. Nacionalidade e Apátrida: Manual para Parlamentares. Manual para parlamentares nº 11, p; 17, 2005.

Fundamentais da União Européia⁵⁴. A referida Carta promulgada no ano 2000 tinha natureza apenas de declaração, ou seja, não tinha efeito juridicamente vinculativo, então no ano de 2009, o Tratado de Lisboa alterou o Estatuto da Carta dos Direitos Fundamentais para juridicamente vinculativa.

E em reflexo dessa vinculação, os Estados Europeus e suas instituições estariam obrigados a cumprirem os preceitos estabelecidos na referida Carta, inclusive a previsão de aquisição de nacionalidade dos refugiados com status legal em respectivo território e a pluralidade de nacionalidades, mantendo a origem dos novos nacionais.

Assinala-se a relevância da adesão da União Européia à Convenção Européia dos Direitos Humanos, o protocolo nº 14 da CEDH e o Tratado de Lisboa prevêm a permissão da adesão da UE a presente Convenção, com a até sugestão da UE ser possível membro do Conselho da Europa em razão da sua personalidade jurídica. Cabe ressaltar que com esta conexão, o CEDH passa a ter status de direito comunitário, permite a prevenção de eventuais conflitos entre juízes do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Tribunal de Justiça da União Européia (TJUE)⁵⁵, suscetível a melhorar o acesso a justiça das pessoas singulares a ponto de defenderem seus direitos fundamentais efetivamente.

5. A POLÍTICA DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NA UNIÃO EUROPEIA.

A importância da livre circulação de pessoas, no âmbito da comunidade, deve se pela conexão das liberdades econômicas, ampliando a mobilidade territorial, profissional e social dos países⁵⁶. O primeiro preceito de livre circulação de pessoas foi com o Tratado de 1957 que promoveu a instituição da Comunidade Econômica Européia que abordava a livre

⁵⁴BORGES, Bruno Barbosa. Direitos Fundamentais na União Européia: Uma Breve Reflexão sobre a Carta dos Direitos Fundamentais. Revista Jurídica, UniAxará, Axará, v.3, p. 64-66, 2009. Disponível em: < <http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/57/49> > Acesso em 01 nov 2017.

⁵⁵Anteriormente designado por TJCE (Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias), o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), depois da revisão efetuada pelo Tratado de Nice, é o órgão comunitário jurisdicional supremo de resolução de litígios da União Europeia.

Importa não confundir o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Enquanto o primeiro é a instituição da União Europeia a quem é atribuída a função jurisdicional da União e tem jurisdição nos Estados-Membros da UE, o segundo é o órgão jurisdicional de garantia efetiva dos direitos fundamentais da pessoa humana consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), tendo jurisdição sobre os Estados contratantes da referida Convenção. Textos retirados do dicionário euroogle, disponível em: < <http://euroogle.com/dicionario.asp?definicion=918> > Acesso em 03 nov 2017.

⁵⁶BATISTA, Vanessa Oliveira. União Européia – Livre Circulação de Pessoas e Direito de Asilo, Ed. Del Rey, p. 147, 1998.

circulação de trabalhadores e a liberdade de estabelecimento. Por conseguinte, a introdução da noção de cidadania na União Europeia através do Tratado de Maastricht⁵⁷ em 1992 que incorporou a livre circulação de pessoas e a possibilidade dos cidadãos da UE fixar residência nos territórios dos Estados membros.

Em 7/2/1992 foi assinado na cidade holandesa de Maastricht o Tratado da União Europeia (TUE), que prevê a implementação de níveis mais elevados de integração, propugnando por políticas de coesão e coordenação, a fim de implantar objetivos definidos como, por exemplo, uma “moeda única e estável” no espaço comunitário. O TUE entrou em vigor em 1º de novembro de 1993, enfrentando impasses quanto à sua aplicação, e até mesmo aceitação por parte dos Estados-Membros, de forma semelhante ao que ocorreu no passado quando da implantação dos outros tratados comunitários. (CASELLA, apud OLIVEIRA, 1998).

Contudo, em 1997 foi assinado o Tratado de Amsterdam⁵⁸ que modificou o Tratado da União Europeia e implementou uma política social aplicando o método comunitário como o asilo⁵⁹, a imigração, passagens fora das fronteiras e uma parte do Acordo Schengen.

Concernente a regulamentação da União Europeia, cabe citar o Tratado de Lisboa assinado em 2007, o qual modificou o Tratado da União Europeia e o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (TCE), passando a denominar-se Tratado sobre Funcionamento da União Europeia. O Tratado de Lisboa tem como um dos objetivos de alterar a arquitetura institucional da UE a fim de incentivar a participação e os esforços para proteção dos cidadãos, consignado a modificação dos processos de decisão dando maior transparência e efetividade, possibilitando maior controle do Parlamento e medidas democráticas, com a iniciativa da cidadania através da democracia participativa⁶⁰.

⁵⁷Assinado em Maastricht (Holanda) em 7 de fevereiro de 1992, o Tratado da União Europeia (TUE) entrou em vigor a 1 de novembro de 1993. Com o Tratado de Maastricht, a construção europeia dá um passo em frente, ultrapassando o objetivo econômico inicial e adquirindo uma dimensão política.

Com efeito, o Tratado de Maastricht cria a União Europeia, constituída por três pilares: O 1.º pilar, constituído pela Comunidade Europeia, a CECA e a Euratom, engloba os domínios em que os Estados-Membros agem através das instituições comunitárias. No âmbito deste pilar, é aplicável o processo designado por «método comunitário». O 2.º pilar instaura a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e prevê que os Estados-Membros possam empreender ações comuns em matéria de política externa. Este pilar implica um processo de decisão intergovernamental. O 3.º pilar diz respeito à cooperação nos domínios da justiça e assuntos internos (JAI), que permite à União levar a cabo uma ação conjunta para proporcionar aos cidadãos um nível elevado de proteção num Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça. O processo de decisão é igualmente intergovernamental. Textos retirados do dicionário euroogle, disponível em: <<http://euroogle.com/dicionario.asp?definition=909>> Acesso em: 03 nov 2017.

⁵⁸A Convenção de Dublin, mais conhecida como o Tratado de Amsterdam de 15 de junho de 1990.

⁵⁹Parlamento Europeu. Fichas técnicas sobre a União Europeia. O funcionamento da União Europeia. Os Tratados de Maastricht e Amesterdão. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.1.3.html> Acesso em 03 nov 2017.

⁶⁰Parlamento Europeu. Fichas técnicas sobre a União Europeia. O funcionamento da União Europeia. O Tratado de Lisboa. Disponível em:

De acordo com o artigo 2º do Protocolo nº 4 do CEDH⁶¹, o Conselho estabeleceu o direito de gozar da liberdade de circular e fixar residência no interior da Europa, como também o artigo 3º da TUE⁶² e o artigo 21º da TFUE⁶³, este último o qual prevê: “Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação”. Tais dispositivos compõem a base jurídica para o direito de livre circulação de pessoas na União Européia.

Desse modo, todos os residentes da UE têm o direito de circularem livremente, fixar residência, estudar e trabalhar em qualquer Estado membro da União Européia, além de possuírem a nacionalidade da UE. Em contrapartida a essa livre circulação interna na UE, trata se também de uma política externa de controle de fronteiras, restringindo a circulação de cidadãos não europeus, além de reforçar a burocracia de entrada e permanência de imigrantes, que nesse quesito, reflete drasticamente na recepção de refugiados e requerentes de asilo.

5.1. O Tratado de Schengen: consolidação da livre circulação de pessoas na União Européia.

<http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.1.3.html> Acesso em 03 nov 2017.

⁶¹Artigo 2º do Protocolo nº 4 da CEDH: Liberdade de circulação

1. Qualquer pessoa que se encontra em situação regular em território de um Estado tem direito a nele circular livremente e a escolher livremente a sua residência.
2. Toda a pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio.
3. O exercício destes direitos não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas pela lei, constituem providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a manutenção da ordem pública, a prevenção de infrações penais, a proteção da saúde ou da moral ou a salvaguarda dos direitos e liberdades de terceiros.
4. Os direitos reconhecidos no parágrafo 1 podem igualmente, em certas zonas determinadas, ser objeto de restrições que, previstas pela lei, se justifiquem pelo interesse público numa sociedade democrática.

⁶²Artigo 3 do Tratado da União Européia (ex-artigo 2.o TUE)

1. A União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.
2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.[...]

⁶³O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia organiza o funcionamento da União e determina os domínios, a delimitação e as regras de exercício das suas competências. Este e o TUE (Tratado da União Europeia) constituem os Tratados em que se funda a União.

O TFUE determina as categorias e os domínios de competência da União, consagra os princípios de não discriminação e de cidadania, descreve as políticas e as ações internas da União, prevê a associação das países e territórios ultramarinos, inclui as disposições relativas à ação externa da União (de entre as quais, a política comercial comum, a cooperação com países terceiros e a ajuda humanitária, as medidas restritivas, os acordos internacionais, a cláusula de solidariedade e a relação com organizações internacionais, países terceiros e delegações da União) e integra as disposições institucionais, financeiras e relativas à cooperação reforçada da União. Trechos retirados do dicionário euroogle, disponível em: <<http://euroogle.com/dicionario.asp?definicao=913>> Acesso em: 03 nov 2017.

Consoante os Tratados de Maastricht e de Lisboa, o significativo marco foi a criação do Espaço Schengen através de dois acordos Schengen, um propriamente dito em 1985 e a Convenção de Aplicação do Acordo Schengen assinada em 1990 que teve sua vigência a partir 26 de março de 1995. Atualmente 26 países usufruem os direitos do Espaço Schengen⁶⁴, sendo 22 Estados membros da UE e a Islândia, Suíça, Noruega e o Listenstaine. Sendo que o Reino Unido optou em participar em algumas determinadas partes do texto normativo⁶⁵.

O Espaço Schengen representa a unificação de um território mediante a abolição das fronteiras internas dos Estados membros para a livre circulação de pessoas dentro da UE⁶⁶. O Acordo estabeleceu regras comuns aos Estados referentes às matérias de asilo, supressão do controle das fronteiras internas, em contrapartida o controle de fronteiras externas com a aplicação de regras às pessoas que atravessam as fronteiras da UE, a disposição e condições de pedidos de vistos para estadias de curta duração (Visto Schengen)⁶⁷, além da cooperação e coordenação de serviços policiais e judiciais, principalmente ao sistema de extradição, e por fim, a criação do Sistema de Informação Schengen⁶⁸.

O Sistema de Informação Schengen (SIS) tem um papel relevante na integração dos Estados membros no auxílio e apoio técnico que garante a identidade dos Estados partes. Através deste, são envolvidas questões quanto a controles policiais, livre circulação de pessoas, principalmente nacionais de terceiros países, vistos para estrangeiros, solicitações de

⁶⁴Estados-Membros da UE e Estados Associados que aderiram ao Acordo Schengen: Áustria, Bélgica, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Noruega, Polónia, Portugal, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça.

⁶⁵Parlamento Europeu. Fichas técnicas sobre a União Européia. O funcionamento da União Européia. Livre circulação de pessoas. Espaço Schengen. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_2.1.3.html> Acesso em 03 nov 2017.

⁶⁶EUR-Lex. Access to European Union Law. O espaço e a cooperação Schengen. Disponível em:< <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:133020> > Acesso em 03 nov 2017.

⁶⁷É o visto de curta duração que permite a livre circulação por todos os Estados membros do Espaço Schengen no período máximo de 3 meses a cada 6 meses, não sendo necessário o visto em cada entrada do país membro, apenas quando este atravessar a fronteira externa do Espaço Schengen.

⁶⁸O Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), que visa aumentar a segurança e facilitar a livre circulação no espaço Schengen, entra hoje em funcionamento. O SIS II permite um intercâmbio fácil de informações entre as autoridades nacionais de controlo das fronteiras, as autoridades aduaneiras e a polícia sobre pessoas que possam ter estado envolvidas em crimes graves. O sistema contém igualmente alertas sobre pessoas desaparecidas, em particular crianças, bem como informações sobre determinados bens, como notas de banco, automóveis ligeiros, furgonetas, armas de fogo e documentos de identidade que tenham sido roubados, ilegalmente utilizados ou perdidos. Trecho retirado do Comunicado de imprensa da Comissão Européia em Bruxelas no dia 9 de abril de 2013, disponível em:< http://europa.eu/rapid/press-release_IP-13-309_pt.htm> Acesso em 03 nov 2017.

asilo, perseguições policiais, imigração ilegal, luta contra o tráfico de drogas e ainda, situações de segurança⁶⁹.

O Regulamento (CE) n.º 562/2006 alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1051/2013 aboliu os controles das fronteiras interna⁷⁰, a não ser em casos excepcionais como provas de residência ou entrada irregular⁷¹. Contudo, o artigo 6º do Código de Fronteiras Schengen determina que o controle das fronteiras externas do Espaço Schengen respeite em sua integralidade a dignidade humana, ou seja, não discrimine os indivíduos devido a sua raça, gênero, etnia, religião, orientação sexual, cultura ou nacionalidade⁷².

Considerando o crescente trânsito de refugiados e migrantes, os Estados membros do Espaço Schengen têm estabelecido o controle entre as fronteiras internas, embora supostamente temporários, foi a primeira vez que se realizou controles fronteiriços em tão grande escala. Outro motivo que influencia este controle, não menos importante, porém não tão plausível, é a questão do terrorismo, devido a dificuldade em revelar os terroristas que transitam livremente no Espaço Schengen.

Nesta conjuntura de crise dos refugiados acompanhada da complexa gestão das fronteiras externas e a livre circulação no Espaço Schengen, a União Européia tem sofrido forte pressão, sendo conduzida a prosseguir com medidas de reforços para prestar assistência nas fronteiras. Todavia, em resposta a esta pressão, os Estados membros têm criado obstáculos e barreiras para a entrada dos indivíduos que justamente chegam ao território europeu em busca de refúgio, e inclusive se submetem a incertos e perigosos caminhos para alcançar a proteção do Estado.

5.2. O Regramento de Dublin: as solicitações de asilo no território da União Européia.

⁶⁹BATISTA, Vanessa Oliveira. União Européia – Livre Circulação de Pessoas e Direito de Asilo, Ed. Del Rey, p. 163, 1998.

⁷⁰Item 2 do Regulamento (UE) n.º 1051/2013 : A livre circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas constitui uma das principais realizações da União. Uma vez que essa livre circulação de pessoas é afetada pela reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas, qualquer decisão relativa à reintrodução desse controlo deverá ser tomada com base em critérios aprovados de comum acordo e deverá ser devidamente notificada à Comissão ou recomendada por uma instituição da União. Em todo o caso, a reintrodução do controlo nas fronteiras internas deverá constituir uma medida de carácter excecional, devendo ser prevista apenas em último recurso, com um alcance e uma duração estritamente limitados, e basear-se em critérios objetivos e numa avaliação da sua necessidade que deverá ser controlada a nível da União. Caso a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna exija uma ação imediata, um Estado-Membro deverá poder reintroduzir o controlo nas suas fronteiras internas por um prazo não superior a dez dias, devendo qualquer prorrogação ser controlada a nível da União.

⁷¹Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração. Agência dos Direitos Fundamentais da União Européia. Conselho da Europa, p. 30, 2014.

⁷²Ibidem, p. 34.

O Regulamento de Dublin é o documento que estabelece a previsão de concessão de asilo, sucedido pelos Regulamentos de Dublin II e III⁷³ determinam o mecanismo principal de análise de requerimento de asilo por um único Estado membro responsável. O Regulamento prescreve o termo “Estado responsável” a fim de conferir a responsabilidade a um único membro para que não haja sobreposição do exercício e nem que o solicitante de asilo aguarde por muito tempo pela análise do seu pedido.

Este último, o Regulamento de Dublin III⁷⁴ de 2013 reformulou os dois primeiros regulamentos, acrescentando critérios objetivos e mecanismos hierárquicos⁷⁵ para atribuir a responsabilidade do exame do pedido de asilo a um único Estado apresentado por um nacional de país terceiro ou apátrida junto algum Estado membro da UE, prevenindo que os requerentes sejam enviados de um país para o outro a espera da concessão de asilo, ou que sejam requeridos vários pedidos de asilo junto a diversos países, e também a definição de recebimento e permanência desses solicitantes, com a equivalente emissão de residências e vistos.

Os critérios de responsabilidade do Estado partem desde as circunstâncias da entrada do solicitante, regular ou irregular, até as considerações familiares em consonância com os preceitos do Estatuto dos Refugiados como o respeito ao princípio da unidade familiar⁷⁶, se no caso um indivíduo maior de idade tiver um membro da família que está protegido pelo Estatuto dos Refugiados ou o exame estiver em curso, o Estado membro que o concedeu o

⁷³Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003.

⁷⁴Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013.

⁷⁵Artigo 7º da Regulamento de Dublin III: Hierarquia dos critérios 1. Os critérios de determinação do Estado-Membro responsável aplicam-se pela ordem em que são enunciados no presente capítulo. 2. A determinação do Estado-Membro responsável em aplicação dos critérios enunciados no presente capítulo é efetuada com base na situação existente no momento em que o requerente tiver apresentado pela primeira vez o seu pedido de proteção internacional junto de um Estado-Membro. 3. Para a aplicação dos critérios referidos nos artigos 8.o, 10.o, e 16.o, os Estados-Membros devem ter em consideração todos os elementos de prova disponíveis que digam respeito à presença, no território de um Estado-Membro, de membros da família, de familiares ou de outros parentes do requerente, na condição de tais elementos de prova serem apresentados antes de outro Estado-Membro ter aceite o pedido de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa, nos termos dos artigos 22.o e 25.o, respectivamente, e de os anteriores pedidos de proteção internacional do requerente não terem sido ainda objeto de uma primeira decisão quanto ao mérito.

⁷⁶Artigos do Regulamento de Dublin III: Artigo 9.o Membros da família beneficiários de proteção internacional Se um membro da família do requerente, independentemente de a família ter sido constituída previamente no país de origem, tiver sido autorizado a residir como beneficiário de proteção internacional num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

Artigo 10.o Membros da família requerentes de proteção internacional Se um membro da família do requerente tiver apresentado num Estado-Membro um pedido de proteção internacional que não tenha ainda sido objeto de uma primeira decisão quanto ao mérito, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

refúgio ou está examinando, será o responsável pela análise do pedido de asilo⁷⁷, e também tendo vários pedidos na mesma data ou em datas próximas por membros da mesma família, estes poderão ser analisados em conjunto.

Além do mais, há também a disposição que o indivíduo deve requerer o refúgio no país o qual tiver ingressado primeiramente, conforme o artigo 3º, tópico 2 do Regulamento de Dublin III. Esta determinação permite o controle do número de pedidos de refúgio, bem como na identificação dos refugiados, inclusive evitar que sejam feitos vários pedidos de refúgio em vários países, ao mesmo passo que garante maior segurança jurídica e evita que o requerente escolha o próprio foro para exame do requerimento.

Artigo 3º, 2 do Regulamento de Dublin III: Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido apresentado.

Embora o Regulamento de Dublin promova princípios para a concessão de asilo, bem como a responsabilidade dos Estados membros da UE, este não garante que todos os Estados cumprirão com as regras estabelecidas, e menos ainda a aplicação dessa política a questão dos refugiados, considerando o desequilíbrio numérico de refugiados ingressando em determinados países membros da União Européia.

Ocorre que tais propostas têm sido ineficazes devido ao elevado número de refugiados chegando a específicos países, em especial os que possuem a costa com o Mediterrâneo, acumulando os pedidos de refúgio em pouquíssimos países e os sobrecarregando. E ainda há a questão na difícil missão em identificar os refugiados que atravessam as fronteiras internas, como por exemplo, entram pela Costa Italiana e alcançam a Alemanha, em razão do Espaço Schengen. Sendo assim, com esta problemática mais os inúmeros indivíduos requerendo proteção, a livre circulação pela UE do Acordo Schengen mantém se fragilizada⁷⁸.

Com este cenário, os países surgem com barreiras e obstáculos para a entrada dos imigrantes, inclusive ainda em alto mar, como prova disso são as operações comandadas pelo FRONTEX⁷⁹. Estas atividades têm como intuito resgatar os indivíduos que estejam em risco

⁷⁷EUR-Lex. Access to European Union Law. Direito da UE. Regulamento Dublin II. Disponível em:< <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:133153&from=PT>> Acesso em 03 nov 2017.

⁷⁸DE LARA, Maria Batista. A Atual Crise dos Refugiados na Europa: O Déficit normativo à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Revista do Programa de Direito da União Européia da Fundação Getúlio Vargas, nº 6, p. 16-17, 2016.

⁷⁹FRONTEX presta assistência apoio aos países da União Européia e do Espaço Schengen na gestão das fronteiras externas, realizando o controle nas fronteiras da UE com significantes infraestruturas e técnicas. Disponível em: < https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/frontex_pt> Acesso em 04 nov 2017.

nos trajetos no alto mar, e ainda impedir que os mesmos alcancem o território da União Européia. A exemplo disso é a comum atividade do FRONTEX em interceder embarcações, muitas das vezes comandados por traficantes de pessoas, estes impõem a obrigação de retornarem antes de ingressarem nos territórios. Obviamente estas operações são bloqueios e controles ilegais nas fronteiras da UE, ainda mais se tratando de indivíduos em busca de proteção em razão de perseguição ou conflitos armados, motivos estes claramente previstos e vinculativos em textos normativos.

Nessa linha, há debates quanto a uma possível reformulação do Regulamento de Dublin, com o objetivo de equacionar os números de pedidos de refúgios conforme o número de habitantes e capacidade econômica aos países membros da UE, em outras palavras a redistribuição dos refugiados, entretanto, este plano tem encontrado fortes resistências e críticas por parte de alguns países⁸⁰. Destaca-se que o esforço e atuação comum pelos Estados membros tem previsão em diversos tratados, inclusive em situações de crises como a atual.

5.3. O Acordo União Européia e Turquia: uma aparente medida à crise de refugiados.

Inicialmente, deve ser mencionado o histórico da Turquia com a União Européia: em 1987, a Turquia fez o seu pedido de adesão à União Européia, sendo reconhecida uma candidata oficial quando assinou o acordo de união aduaneira em 1993. No ano de 2005 iniciaram as negociações referentes ao plano de adesão da Turquia à UE, porém, não havia previsão para que o fato ocorresse tão cedo, tendo em vista os entraves impostos por alguns países membros. No final de 2015⁸¹, com a situação de entradas irregulares no âmbito da UE,

⁸⁰GUIMARÃES, Maria João. Vários países europeus querem que a Grécia aceite refugiados de volta. Disponível em: < <https://www.publico.pt/2017/08/25/mundo/noticia/paises-da-uniao-europeia-querem-enviar-refugiados-que-chegaram-ao-continente-para-a-grecia-1783357> > Acesso em 04 nov 2017.

⁸¹Comunicado de Imprensa da Comissão Européia em 24 de novembro de 2015, Bruxelas. Cooperação entre a UE e a Turquia: [...] Um Mecanismo de apoio à Turquia no montante de 3 bilhões de EUR em favor dos refugiados: A posição geográfica da Turquia torna-a um importante país de primeiro acolhimento e de trânsito para os migrantes. O país acolhe mais de 2 milhões de requerentes de asilo e refugiados, o número mais elevado do mundo. A Turquia está a envidar esforços louváveis para prestar ajuda humanitária e apoio maciços a um afluxo continuamente crescente e sem precedentes de pessoas à procura de refúgio e já gastou mais de 7 mil milhões de EUR dos seus recursos próprios para fazer face a esta crise. Em 15 de outubro, a Comissão Européia concluiu um acordo *ad referendum* com a Turquia sobre um plano de ação conjunto para intensificar a cooperação em matéria de gestão das migrações, num esforço coordenado para enfrentar a crise dos refugiados. No Conselho Europeu de 15 de outubro, os Chefes de Estado e de Governo dos 28 Estados-Membros aprovaram o acordo e congratularam-se com o plano de ação conjunto.

O plano de ação identifica uma série de ações a executar em colaboração com caráter de urgência pela União Européia e pela República da Turquia, com o objetivo de dar resposta aos desafios comuns de uma forma concertada e complementando os esforços da Turquia no âmbito da gestão do grande número de pessoas que necessitam de proteção na Turquia. Além disso, a União Europeia — as instituições e os seus Estados-Membros

os dois entes iniciaram um plano de ação conjunta de caráter de urgência para promover assistência aos ingressantes irregulares no continente europeu.

Reconhecidamente o território da Turquia possui fronteiras limítrofes com um dos países que os seus cidadãos mais fogem em busca de refugio, a Síria. A proximidade entre os dois países ocasionou a entrada de milhões de refugiados sírios em pouquíssimo tempo e revelou-se a principal via para alcançar os países dos Bálcãs, como Hungria e Macedônia. Não obstante o acolhimento destes refugiados pela Turquia, estes se mantêm em provisória e baixa proteção, uma vez que as autoridades da capital turca entendem que a proteção, conforme dispõe o Estatuto dos Refugiados, se estendem apenas aos refugiados do continente europeu⁸², sob o argumento da antiga e ultrapassada expressão: “acontecimentos ocorridos na Europa” prevista na Convenção de 1951.

Com a crítica situação de influxo sem precedentes para o território da UE e a constante pressão internacional por medidas significativas para atenuar a crise, a União Europeia em atuação conjunta com as autoridades da Turquia estabeleceram um acordo⁸³ político, com fundos de três bilhões de euros para financiar a assistência prestada nas realocações aos refugiados e às comunidades de acolhimento da Turquia pro período de 2016-2017⁸⁴.

O Acordo Turquia - União Europeia⁸⁵, em vigência desde março de 2016, a fim de restabelecer a ordem pública, determina como medida temporária e extraordinária, que

— comprometeram-se também a intensificar o seu empenhamento político com a Turquia, a proporcionar a este país um apoio financeiro significativo, a acelerar o cumprimento do roteiro para a liberalização do regime de vistos e a redinamizar o processo de adesão com a Turquia[...].

⁸²Agência Lusa. Refugiados sírios na Turquia já são mais de três milhos. 27 de junho de 2017. Disponível em: < <http://observador.pt/2017/06/27/refugiados-sirios-na-turquia-ja-sao-mais-de-tres-milhoes/> > Acesso em 04 nov 2017.

⁸³European Comission. European Neighbourhood Policy And Enlargement Negotiations. Turkey. Disponível em: https://ec.europa.eu/neighbourhood-enlargement/countries/detailed-country-information/turkey_en > Acesso em 04 nov 2017.

⁸⁴Livre tradução do Primeiro Relatório sobre o Plano de Ação Conjunta entre a Turquia e a UE em 03 de fevereiro de 2017. Communication from to the European Parliament and The Council. First Annual Report on the Facility for Refugees in Turkey. [...] Em 29 de novembro de 2015 ativou a UE-Turquia Plano de Ação Conjunta (JAP) para ajudar a Turquia a enfrentar as consequências do conflito na Síria. A JAP tem como objetivo abordar a atual crise de migração de duas maneiras: (1) apoiando os sírios e suas comunidades anfitriãs turcas, (2), fortalecendo a cooperação para prevenir irregularidades migração. Envolve a Turquia para continuar a proteger e apoiar os sírios, incluindo o fornecimento de educação e saúde e permitindo que eles funcionem. Em resposta ao pedido dos Estados-Membros da UE de um financiamento adicional significativo para apoiar refugiados na Turquia, a Comissão criou a Facilidade para os Refugiados na Turquia, por meio de da decisão da Comissão de 24 de Novembro de 2015, alterada em 10 de Fevereiro de 2016. Facilidade é um mecanismo para coordenar a mobilização de recursos disponibilizados nos dois orçamento da UE e contribuições adicionais dos Estados-Membros integradas no orçamento da UE como receitas externas afectadas no montante de 3 mil milhões de euros para o período 2016-2017[...].

⁸⁵Declaração UE-Turquia, em 18 de março de 2016: [...] A fim de dismantelar o modelo de negócio dos passadores e dar aos migrantes uma alternativa que não implique arriscar a vida, a UE e a Turquia decidiram hoje pôr termo à migração irregular da Turquia para a UE. Para atingir este objetivo, acordaram nos seguintes pontos de ação adicionais:

-
- 1) Todos os novos migrantes irregulares que cheguem às ilhas gregas provenientes da Turquia a partir de 20 de março de 2016 serão devolvidos a este último país. Tal será feito em plena conformidade com o direito da UE e o direito internacional, excluindo-se assim qualquer tipo de expulsão coletiva. Todos os migrantes receberão proteção em conformidade com as normas internacionais pertinentes e no respeito do princípio da não repulsão. Tratar-se-á de uma medida temporária e extraordinária, necessária para pôr fim ao sofrimento das pessoas e restabelecer a ordem pública. Os migrantes que chegam às ilhas gregas serão devidamente registados e todos os pedidos de asilo serão tratados individualmente pelas autoridades gregas em conformidade com a Diretiva Procedimentos de Asilo, em cooperação com o ACNUR. Os migrantes que não pedirem asilo ou cujos pedidos tenham sido considerados infundados ou não admissíveis, nos termos da referida diretiva, serão devolvidos à Turquia. A Turquia e a Grécia, apoiadas pelas instituições e agências da UE, tomarão as medidas necessárias e chegarão a acordo sobre as disposições bilaterais necessárias, incluindo a presença, a partir de 20 de março de 2016, de funcionários turcos nas ilhas gregas e de funcionários gregos na Turquia, a fim de assegurar a ligação e facilitar, deste modo, o bom funcionamento dessas disposições. Os custos das operações de regresso dos migrantes irregulares serão assumidos pela UE.
 - 2) Por cada sírio devolvido à Turquia a partir das ilhas gregas, outro sírio proveniente da Turquia será reinstalado na UE, tendo em conta os critérios de vulnerabilidade das Nações Unidas. Com o apoio da Comissão, das agências da UE, dos outros Estados-Membros e também do ACNUR, será criado um mecanismo para assegurar a implementação deste princípio a partir do mesmo dia em que se der início aos regressos. Será dada prioridade aos migrantes que não tenham anteriormente entrado ou tentado entrar de forma irregular na UE. Do lado da UE, o processo de reinstalação no âmbito deste mecanismo realizar-se-á, em primeiro lugar, honrando os compromissos assumidos pelos Estados-Membros nas conclusões dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho de 20 de julho de 2015, no âmbito dos quais restam 18 000 lugares para efeitos de reinstalação. Quaisquer necessidades adicionais de reinstalação serão satisfeitas através de um acordo voluntário semelhante, até ao número máximo de 54 000 pessoas adicionais. Os membros do Conselho Europeu saúdam a intenção da Comissão de propor uma alteração à decisão de recolocação de 22 de setembro de 2015, a fim de permitir que qualquer compromisso de reinstalação assumido no âmbito deste acordo seja deduzido dos lugares previstos na decisão que não foram atribuídos. Caso estas disposições não permitam atingir o objetivo de pôr termo à migração irregular e o número de regressos não se aproxime dos números acima referidos, esse mecanismo será revisto. Caso o número de regressos exceda os números acima referidos, esse mecanismo deixará de ser aplicado.
 - 3) A Turquia tomará todas as medidas necessárias para evitar a abertura de novas rotas marítimas ou terrestres para a migração ilegal da Turquia para a UE, e cooperará nesse sentido com os Estados vizinhos, bem como com a UE.
 - 4) Assim que começar a deixar de haver travessias irregulares entre a Turquia e a UE ou se registar pelo menos uma redução substancial e sustentada, será ativado um programa voluntário de admissão por motivos humanitários. Os Estados-Membros da UE contribuirão de forma voluntária para esse programa.
 - 5) O cumprimento do roteiro de liberalização do regime de vistos será acelerado em relação a todos os Estados-Membros participantes, tendo em vista suprimir os requisitos em matéria de vistos para os cidadãos turcos o mais tardar até ao final de junho de 2016, desde que se encontrem preenchidos todos os critérios de referência. Para o efeito, a Turquia tomará as medidas necessárias para satisfazer os restantes requisitos pendentes, a fim de permitir à Comissão apresentar até ao final de abril, na sequência da necessária avaliação do cumprimento dos marcos de referência, uma proposta apropriada com base na qual o Parlamento Europeu e o Conselho possam tomar uma decisão final.
 - 6) A UE, em estreita cooperação com a Turquia, acelerará o desembolso dos 3 mil milhões de euros inicialmente atribuídos no âmbito do Mecanismo em favor dos Refugiados na Turquia e assegurará o financiamento de outros projetos destinados às pessoas que beneficiam de proteção temporária identificados com o contributo expedido da Turquia antes do final de março. Será identificada conjuntamente, no prazo de uma semana, uma primeira lista de projetos concretos destinados aos refugiados, nomeadamente no domínio da saúde, da educação, das infraestruturas, da alimentação e outras despesas de subsistência, que podem ser rapidamente financiados através do Mecanismo. Quando esses recursos estiverem prestes a ser esgotados, e desde que tenham sido cumpridos os compromissos acima referidos, a UE mobilizará um financiamento suplementar para o Mecanismo de 3 mil milhões de euros adicionais até ao final de 2018.
 - 7) A UE e a Turquia congratularam-se com os trabalhos em curso sobre o reforço da União Aduaneira.
 - 8) A UE e a Turquia confirmaram mais uma vez o seu compromisso de redinamizar o processo de adesão, tal como definido na sua declaração conjunta de 29 de novembro de 2015. Congratularam-se com a abertura do Capítulo 17 em 14 de dezembro de 2015 e decidiram, como próxima medida, abrir o Capítulo 33 durante a Presidência neerlandesa. Acolheram com agrado o facto de a Comissão apresentar em abril uma proposta para o efeito. Os trabalhos preparatórios para a abertura de outros capítulos prosseguirão a um ritmo acelerado, sem prejuízo das posições dos Estados-Membros de acordo com as regras existentes.

retornem a Turquia todos os migrantes irregulares que ingressem às ilhas gregas vindos da Turquia, com vedação a expulsão coletiva. Estes migrantes em condição irregular terão proteção de acordo com as normas internacionais quando retornarem a Turquia. No que diz respeito aos requerentes de asilo que chegam as ilhas gregas, todos terão seus pedidos de asilo analisados pelas autoridades gregas, e aqueles que não tiverem seu pedido deferido, terão que retornar à Turquia.

E em efeito, a cada sírio devolvido a Turquia a partir das ilhas gregas, a União Européia reinstalará um sírio proveniente da Turquia, retirado de um dos centros de acolhimento aos refugiados, realocando este sírio em uma das vagas oferecidas pelos seus entes. Será dada prioridade aos que não entraram anteriormente ou tentaram entrar de forma irregular na EU. Diante do compromisso dos Estados membros, a UE fará a realocação destes sírios com base nas vagas oferecidas, no início da vigência deste mecanismo eram 18 mil vagas podendo ser adicionadas mais 54 mil no máximo.

Quanto ao processo do regime 1:1 de reinstalação dos sírios, há a colaboração entre a Comissão, os Estados-Membros, o EASO⁸⁶, o ACNUR e a Turquia. O sistema prevê a remessa inicial de candidatos pela Turquia para a ACNUR com uma lista de possíveis candidatos. O ACNUR se envolve na identificação dos candidatos, analisando a vulnerabilidade deste e encaminhando aos Estados membros. Os Estados ficam com a seleção final, realizando suas próprias verificações de segurança⁸⁷.

Como medida de contenção da migração irregular pela UE, a Turquia fica responsável em tomar as devidas medidas para que não sejam criadas novas rotas marítimas ou terrestres que facilitem o acesso para a entrada irregular no âmbito da União Européia. Havendo uma redução substancial de entradas irregulares ou ate mesmo exterminadas tais travessias, será acionado um programa voluntário de admissão por motivos humanitários.

9) A UE e os seus Estados-Membros trabalharão com a Turquia em todas as iniciativas conjuntas para melhorar as condições humanitárias no interior da Síria, em especial em certas áreas próximas da fronteira com a Turquia, o que permitirá à população local e aos refugiados viver em zonas mais seguras. Todos estes elementos serão desenvolvidos em paralelo e monitorizados conjuntamente todos os meses. A UE e a Turquia decidiram reunir-se novamente sempre que necessário, em conformidade com a declaração conjunta de 29 de novembro de 2015. Disponível em: < <http://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/03/18/eu-turkey-statement/> > Acesso em 19 nov 2017.

⁸⁶Gabinete Europeu de apoio em matéria de asilo (EASO) é uma agência da União Européia criada Regulamento (UE) n° 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, e atua como centro de especialização em matéria de asilo, em cooperação com os Estados membros e no desenvolvimento do Sistema Europeu Comum de Asilo.

⁸⁷European Commission - Fact Sheet. Implementing the EU-Turkey Agreement – Questions and Answers Disponível em: < http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-16-1494_en.htm > Acesso em 19 nov 2017.

Em contrapartida, sendo todos os requisitos atendidos pela Turquia neste acordo, será cumprida a parte da liberalização de vistos para os cidadãos turcos circularem livremente em todos os Estados membros da União Europeia. Além disto, por conseguinte, reforçaram o trabalho da união aduaneira e ainda dinamizaram os trâmites para adesão da Turquia à União Europeia.

No primeiro relatório emitido pela Comissão Europeia em 20 de abril de 2016, 325 migrantes irregulares que haviam chegado à Grécia após 20 de março foram devolvidos à Turquia. Entretanto, a reinstalação de sírios a partir da Turquia, através do mecanismo 1:1, até a data do relatório haviam sido reinstalados 103 refugiados sírios na União Europeia⁸⁸. Claramente, a proporcionalidade prevista no acordo na devolução e na realocação dos sírios é incompatível com a prática.

Em continuidade ao relatório, também houve atuação da Grécia, o país enviou funcionários e agentes policiais às ilhas, destacando 60 funcionários competentes em matéria de asilo e 67 intérpretes para auxiliarem no processo de pedidos de asilo. E também, realizou mudanças nas legislações para a conferência de pedidos de asilo com procedimentos mais rápidos, desde as primeiras entrevistas até a interposição de recursos. Já a Turquia, enviou 25 oficiais à Grécia e promoveu garantias formais de proteção aos refugiados sírios que atravessarem irregularmente até a Grécia a partir de 20 de março de 2016, estes retornarão das ilhas gregas e terão direito de solicitar e receber abrigo no território turco, conforme a alteração do Regulamento de Proteção Temporária aos Sírios na que entrou em vigência em 07 de abril de 2016.

Em crítica ao acordo, ao mesmo passo que as autoridades impedem que os refugiados circulem livremente pelo Espaço Schengen na tentativa de fixar residência em países da UE, ainda promovem a redistribuição dos refugiados para fora do blindado território da União, principalmente os sírios que chegam clandestinamente as ilhas gregas através da Turquia. E em resposta, o Governo atende às pretensões da Turquia quanto ao seu desejo em aderir à UE e também a livre circulação de seus cidadãos pelo Espaço Schengen.

Cabe, ainda, apontar que conforme descrito no acordo e transpassada na Declaração a imprensa, a Comissão Europeia estabelece o termo “migrante irregular”, na tentativa de desconstruir a condição de refugiado destes indivíduos que atravessam irregularmente as fronteiras internas da UE a pessoas que violam as leis. Inclusive, este contorno, também

⁸⁸Comissão Europeia. Comunicado de Imprensa de 20 de abril de 2016. Gerir a crise dos refugiados: Comissão apresenta relatório sobre a aplicação da Declaração UE-Turquia.

facilita o afastamento das normas que preceituam a proteção dos Estados às pessoas em condição de refúgio, conforme determina o Estatuto dos Refugiados.

Este plano de ação conjunta apresentado como possível solução à crise, não há qualquer natureza de ajuda humanitária aos refugiados como o atendimento as necessidades básicas para sobrevivência e estratégias para serem reintegrados à sociedade no exercício da cidadania, e sim na contenção de todos os migrantes e refugiados na Turquia, inclusive esta medida é contrária a aplicação da regra que obriga que o país de chegada seja o país onde é pedido o asilo.

A agenda política referente ao acordo trata-se basicamente da sobreposição dos próprios interesses de ambas as partes acima da situação crítica dos refugiados. E como esperado, alguns líderes europeus saudaram o plano firmado como um possível fim à migração irregular para a Europa, descartando os valores morais e textos normativos, para finalmente travar o fluxo migratório.

Todavia, se tratando do plano de ação proposta para a ONU, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Filippo Grandi, apresentou sua posição contrário ao discursar: “Como uma primeira reação, estou profundamente preocupado com qualquer acordo que envolva o envio indiscriminado de pessoas de um país para outro, sem levar em conta as garantias de proteção aos refugiados previstas no direito internacional [...]”⁸⁹.

Em complemento ao discurso de Grandi, Vincent Cochetel, Coordenador Regional do ACNUR para a Crise dos Refugiados na Europa, acrescentou: "A expulsão coletiva de estrangeiros é proibida sob orientação da Convenção Européia dos Direitos do Homem. [...] Um acordo que seria equivalente a um retorno trivial para um país terceiro não é compatível com o direito europeu, não é consistente com a lei internacional". Tais manifestações à coletiva de imprensa em Genebra distanciaram a Agência das Nações Unidas para os refugiados (ACNUR) quanto a esta ineficaz tentativa de solução a crise humanitária.

Dito isso, em tentativa em atenuar as conseqüências geradas pelas ações dos próprios membros, a UE promoveu o planejamento de ação em colaboração com a Turquia, o qual consiste na simples síntese da contenção de migrantes e refugiados para fora das fronteiras internas da UE. Contudo, a comunidade internacional demonstra preocupação com o referido acordo que além de não promover qualquer solução, repugna-se a forma como a questão está sendo tratada, qual seja a permuta de refugiados entre Estados. Esta troca não somente é

⁸⁹UNHCR. ACNUR expressa preocupação sobre o acordo entre União Européia e Turquia, em 08 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-expressa-preocupacao-sobre-o-acordo-entre-uniao-europeia-e-turquia/>> Acesso em 04 nov 2017.

considerada ilegal por contrariar as normas do direito internacional quando há o dever de proteção dos Estados aos direitos fundamentais do homem, como também é visivelmente hediondo, violando a concepção de dignidade humana.

5.4. Configurações contemporâneas de refúgio na Europa.

O principal destino dos refugiados que migram da África e do Oriente Médio devido os riscos das guerras e perseguições tem sido a Europa. Mais de 1 milhão de pessoas chegam ao continente europeu através das travessias arriscadas em botes pelo Mar Mediterrâneo. A Europa tem sido muito atraente, em primeiro aspecto, em razão da posição geográfica, como por exemplo, o livre acesso as costas da Grécia e Itália para pessoas vindas do Oriente Médio e a vinda dos sírios devido a proximidade entre Síria e Turquia.

Um segundo aspecto retrata a capacidade econômica em promover a proteção das pessoas em situação de risco, sem contar o desenvolvimento tecnológico e principalmente, a capacidade em proporcionar um novo recomeço às pessoas refugiadas na concessão de direitos básicos, como oportunidades de trabalho, saúde, moradia, educação e segurança.

A ONU estima que milhões foram forçados a fugirem do conflito da Síria desde março de 2011, sendo que 320 mil morreram devido a guerra. A maioria dos refugiados sírios estão vivendo na Turquia, sendo que as principais cidades de acolhimento são: a cidade de Istambul é a que mais acolhe os sírios, cerca de 485 mil, o qual representa 3,3% da população da metrópole de 14,8 milhões de habitantes. Há também a província de Sanliurfa que faz fronteira com o território sírio, acolhe cerca de 428 mil refugiados, sendo que 103 mil estão divididos em cinco campos de acolhimento. A capital Ancara possui 78 mil cidadãos sírios, e por fim, a província de Kilis, onde acolhe 126 mil sírios, quase igualando a população local de 130 mil habitantes⁹⁰.

Entre estes refugiados sírios que vivem na Turquia, 1.6 milhões são homens e 1.4 milhões são mulheres, sendo que quase a metade dos refugiados sírios, cerca de 1.4 milhões, são menores de idade e o número de 804 mil de crianças que ainda não alcançaram os 10 anos de idade. Cabe destacar que 75 mil pedidos de asilo⁹¹ foram feitos por crianças que viajavam sozinhas ou foram separadas de seus pais, conforme dados estimados no ano de 2016.

⁹⁰Agência Lusa. Refugiados sírios na Turquia já são mais de três milhões. Disponível em: <<http://observador.pt/2017/06/27/refugiados-sirios-na-turquia-ja-sao-mais-de-tres-milhoes/>> Acesso em 05 nov 2017.

⁹¹UNHCR. Forced displacement worldwide at its highest in decades. UNHCR's annual Global Trends report says an unprecedented 65.6 million people were uprooted from their homes by conflict and persecution at the

Já a Alemanha teve a população de refugiados duplicada em seu território, com o número considerável 669.500 mil refugiados, em grande parte de cidadãos sírios. De acordo com os dados da ACNUR, a Alemanha recebeu o aumento de 722.400 mil pedidos de asilo no último ano de 2016, este crescente número se deve as estimativas de 441.900 mil em 2015 e 173.100 mil em 2014. Mesmo um terço dos pedidos serem de sírios, as aplicações do Afeganistão aumentaram como também novas aplicações surgiram do Iraque, da República Islâmica do Irã, da Eritreia, da Albânia e do Paquistão, no entanto, as dos albaneses diminuíram⁹².

No decorrer do ano de 2016, um total de 171.496 indivíduos chegou à Grécia através da Turquia, entre eles 58% mulheres e crianças. 97% dessas chegadas, Síria (47%), Afeganistão (25%), Iraque (15%), Paquistão (5%) e Irã (3%). Todavia, em decorrência do Acordo Turquia-UE, estes números caíram consideravelmente. Por outro lado, no mesmo ano de 2016, aumentou o número de refugiados com destino à Itália e Espanha, com o pico de 27 mil atingindo a Itália no mês de outubro e 1.170 à Espanha em setembro⁹³.

Seguindo os números do ano de 2016, estima se que 170.631 refugiados chegaram à Itália, a maioria veio de Oeste, Leste e Norte da África, incluindo Nigéria (21%), Eritreia (12%) e Sudão (7%). Contabiliza que mais de 90% atravessaram o Mar Mediterrâneo da Líbia com destino a costa italiana. Nessa mesma conjuntura, o número de chegadas por mar à Espanha aumentou em 77% para 4.971 refugiados no ano, e a via por terra aumentou acentuadamente com 280%⁹⁴.

De acordo com os dados de pico do ano de 2015, mais de 2 milhões de pedidos de asilo foram feitos em 38 países europeus, quase três vezes mais que no ano de 2014 com o número de 709.757 mil pedidos. Os principais requerentes vieram Síria (675.668 mil), o Afeganistão (406.300 mil) e o Iraque (253.558 mil). Os membros da UE receberam 1,2

end of 2016. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/afr/news/stories/2017/6/5941561f4/forced-displacement-worldwide-its-highest-decades.html>> Acesso em 05 nov 2017.

⁹²UNHCR. Global Trends Forced Displacement in 2016. Where do individuals claim asylum?. Disponível em: <http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#_ga=2.257061260.665573162.1509971628-944848889.1507039641> Acesso em 06 nov 2017.

⁹³UNHCR. Regional Refugee and Migrant Response Plan for Europe. p. 8-9, 2016. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/afr/partners/donors/589497d07/2017-regional-refugee-migrant-response-plan-europe-january-december-2017.html?query=2017>> Acesso em 07 nov 2017.

⁹⁴UNHCR. Regional Refugee and Migrant Response Plan for Europe. p. 8-9, 2016. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/afr/partners/donors/589497d07/2017-regional-refugee-migrant-response-plan-europe-january-december-2017.html?query=2017>> Acesso em 07 nov 2017.

milhões de pedidos de asilo, sendo que 50 % destes foram recebidos pela Alemanha e a Suécia⁹⁵.

A ACNUR entende que até que se aprove o Regramento de Dublin em adoção a um caráter mais permanente quanto à política de asilo⁹⁶, devem ser tomadas medidas temporárias de realocação dos refugiados e solicitantes, conforme a previsão do Acordo Turquia-UE, com o fim de atenuar a situação dos países de primeira linha. Até 22 de setembro de 2017, os Estados haviam oferecido 47.905 mil vagas, realocando 20.066 mil solicitantes de asilo desde a Grécia e 9.078 mil desde a Itália⁹⁷, e a realocação de aproximadamente 6.465 sírios que deixaram a Turquia para serem acolhidos em determinados países europeus.

Por fim, retratando o ano de 2017, a Organização Internacional de Migrações⁹⁸ das Nações Unidas, estima-se que até 1 de novembro, o número de 150.982 migrantes e refugiados entraram na Europa pelo Mar Mediterrâneo, com cerca de 75% alcançando a Itália e o restante atingindo a Grécia, Chipre e Espanha. Ressalta-se que o a travessia pelo Mar Mediterrâneo continua representando o risco de morte de muitos refugiados do mundo, com a estimativa de 2.839 óbitos, quase 60% do total do ano de 2017⁹⁹.

⁹⁵UNHCR. Europa. Perfil de las operaciones regionales 2016 – Europa. Disponível em: < <http://www.acnur.org/donde-trabaja/europa/> > Acesso em 04 nov 2017.

⁹⁶Livre tradução da Autora dos trechos do artigo El asilo en la Unión Europea – UNHCR: “De modo que a União Européia adotou a normativa da matéria de asilo, os Estados começaram a modificar suas legislações nacionais para que possam ser refletidos nas mudanças acordadas. O ACNUR, como supervisora da aplicação da Convenção de 1951, conta com a colaboração dos Governos e principalmente presta ajuda aos Estados membros para que possa ser feita essa permuta (transposição), bem como trabalha juntamente com as autoridades nacionais e as Instituições da União Européia por este fim comum. Conforme o curso deste processo, a Comissão Européia fica encarregada em supervisionar a aplicação das práticas e legislações nacionais a fim de que sejam cumpridas as garantias quanto a proteção dos bens jurídicos dos refugiados”. Disponível em: < <http://www.acnur.org/que-hace/proteccion/el-asilo-en-la-union-europea/> > Acesso em 02 nov 2017.

⁹⁷UNHCR. ACNUR llama a continuar el programa de reubicación de la EU. Disponível em: < <http://www.acnur.org/noticias/noticia/acnur-llama-a-continuar-el-programa-de-reubicacion-de-la-ue/> > Acesso em 07 nov 2017.

⁹⁸Organização Internacional de Migrações (OIM) é uma organização criada em 1951 com o objetivo de solucionar os consequentes problemas em decorrência das migrações na época da Segunda Guerra Mundial. Hoje é a principal organização intergovernamental mundial líder em migrações, com 166 Estados-membros, 8 Estados observadores, 401 escritórios e aproximadamente 9 mil funcionários, a OIM dedica-se à promoção de uma migração humana, fornecendo assistência e assessoramento a governos e migrantes.

⁹⁹Reliefweb. Mediterranean Migrant Arrivals Reach 150,982 in 2017; Deaths Reach 2,839. Disponível em: < <https://reliefweb.int/report/italy/mediterranean-migrant-arrivals-reach-150982-2017-deaths-reach-2839> > Acesso em 08 nov 2017.

CAPÍTULO II

6. A CRISE HUMANITÁRIA DE REFUGIADOS: O CASO DA EUROPA.

6.1. A acepção de crise humanitária.

Primeiramente, cumpre contextualizar a crise humanitária de forma geral: a partir de catástrofes como epidemias, conflitos armados, crise de alimentos ou desastres naturais, um contingente número de pessoas é inserido em situação de emergência, com a ausência de alimentos, de abrigo, segurança, ou ainda riscos à saúde e vida. Essas pessoas inseridas na crise humanitária sofrem ameaças e riscos a vida, dependendo de ajudas humanitárias na concessão de subsídios para evitar a extensão das catástrofes ou atenuar as conseqüências destas.

Estes apoios são encaminhados de ações governamentais ou não governamentais, inclusive grande parte vem do apoio prestado pela Agência das Nações Unidas, através da Comissão Permanente Interagencial (IASC)¹⁰⁰, através de abordagem em grupo com todas as agências humanitárias para ação coordenada. Sem contar os organismos internacionais da ONU para abordagens específicas como, por exemplo, para crianças (UNICEF), alimentos (FAO), para desenvolvimento (PNUD), saúde (OMS) e dentre outros¹⁰¹.

Evidentemente, a atual crise humanitária trata-se do constante e alto fluxo dos refugiados¹⁰² no mundo contemporâneo, incluindo as situações precárias em que estão sendo submetidos e as violações aos seus direitos. A ONU alertou que esta tem sido a pior e a maior crise humanitária desde 1945, fim da 2ª Guerra Mundial. Hoje, esta temática passou a ser o

¹⁰⁰O Comité Permanente Interagências (IASC) é o principal mecanismo de coordenação interinstitucional da assistência humanitária. É um fórum único envolvendo os principais parceiros humanitários da ONU e não-ONU. O IASC foi estabelecido em junho de 1992 em resposta à Resolução 46/182 da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o fortalecimento da assistência humanitária.

¹⁰¹Organização das Nações Unidas - ONU. A ONU e os refugiados. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/acao/refugiados/> > Acesso em 12 nov 2017.

¹⁰²Dados informados pelo Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, Filippo Grandi: “O número de pessoas forçadas a se deslocar em todo o mundo está agora se aproximando de 66 milhões, em comparação com 42 milhões em 2009. [...] Isso inclui 17,2 milhões de refugiados sob a responsabilidade do ACNUR, um aumento de 70% desde então”. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/agencia-da-onu-pede-que-lideres-encontrem-solucoes-para-conflitos-mundiais/> > Acesso em 12 nov 2017.

cerne das questões internacionais perante o mundo ao mesmo passo em que exprimem prioridade nos temas debatidos pelos Estados e o Direito Internacional.

O chefe do ACNUR, em novembro de 2017, pressiona o Conselho de Segurança quanto a necessidade da manutenção da paz, os países em conflitos armados ocasionam a saída de milhões de cidadãos todo mês. Entende-se que um trabalho voltado para paz, reduzirá o impacto do fluxo de migrações. Assim, discursa o seguinte: “Nós nos tornamos incapazes de negociar a paz? Pergunto aqui esta questão, no Conselho de Segurança, cujas razões de existir são a resolução de conflitos e a manutenção da paz — porque vejo o impacto direto dessas falhas, todos os dias, na vida de dezenas de milhões de pessoas, desenraizadas e forçadas a abandonar suas casas”¹⁰³.

O ACNUR, por ser o principal responsável na efetivação e proteção das pessoas refugiadas, em conjunta a ação com a Organização Internacional para Migrações (OIM) realizam a gestão e a coordenação destes indivíduos, contando a com a cooperação da Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho nas operações, como os abrigos e resgates de emergência. Embora haja suas próprias iniciativas, ainda sim, a ACNUR precisa da cooperação dos Estados para que apóiem a causa de efetivar os direitos dos refugiados.

Contudo, as temporárias e emergenciais soluções através de acordos políticos e operações não têm sido eficazes e válidas na real situação do problema. A tensão dos refugiados transcende apenas a crise humanitária, passou a ser também uma crise cultural e política. As sociedades européias não tratam estes refugiados como indivíduos que necessitam de proteção, e sim, os consideram como invasores de seus territórios, como seres inferiores por terem origem de países considerados excluídos da comunidade internacional, como os da África e do Oriente Médio. Esta intolerância pela diferente cultura e por pessoas vindas de fora do seu território acumulada ao preocupante terrorismo alastrado por grupos organizados, em grande maioria vinda de países de origem islâmica, refletem o medo e rejeição da sociedade européia perante estes indivíduos.

Muitos Estados argumentam que os direitos desses indivíduos mesmo que em condição de refúgio não poderia violar os direitos que o Estado tem como dever perante aos seus nacionais, como garantir tanto a tradição sociocultural do seu país na conservação da identidade da nação e a manutenção de uma única cultura como a tradição da pátria, quanto à

¹⁰³Agência das Nações Unidas. Agência da ONU pede que líderes encontrem soluções para conflitos mundiais, de 06 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/agencia-da-onu-pede-que-lideres-encontrem-solucoes-para-conflitos-mundiais/> > Acesso em 13 nov 2017.

defesa de suas fronteiras em face de milhares de pessoas de origens desconhecidas e que podem gerar possíveis riscos à segurança do território, considerando ainda o cenário de ataques terroristas desenfreado.

E há mais, acrescentando as conseqüentes mortes destas pessoas que traçam arriscadas rotas de fuga pelo mar mediterrâneo e terra para chegar a destinos europeus, os empecilhos criados pelos Estados para impedirem a entrada, e a disputa entre países para não receberem estes grupos ao mesmo tempo em que alguns lutam para que os Estados cumpram com os seus deveres, como garantidor dos direitos destes refugiados, somadas todas estas questões resultam na fabricação do sentimento de indignação de todo o mundo e fortes pressões pela comunidade internacional e órgãos internacionais para que encontrem prontamente uma solução para toda esta problemática.

Os desagradáveis reflexos da crise nos planos da economia, política, segurança interna e diplomacia, e ainda com a insatisfação interna nos territórios, têm se tornado justificativo para a construção de entraves, como as barreiras físicas nas fronteiras como muros e cercas para conter a mobilidade, as permissões de operações da FRONTEX no mar para impedirem a entrada pelas costas europeias, e ainda as barreiras institucionais para a análise da solicitação de refúgio e toda a sua burocracia para concessão da proteção pelo Estado, bem como a retirada de documentos de identidade e de passaporte para atos da vida civil no país.

Claramente, sendo a situação de vulnerabilidade do refugiado desde dos países de que fugiram, nas travessias perigosas, até os obstáculos impostas pelos Estados, quando acham que não haverá mais nada para finalmente viverem suas vidas, encontram as barreiras sociais: como a língua estrangeira, a religião distinta, a ausência de recursos financeiros, a dificuldade de conseguir empregos e por fim, a barreira psicológica, no abalo da fuga, a distância do país de origem e de familiares, a perda de pessoas próximas e a rejeição no país de acolhimento. Desse modo, é clara a posição vulnerável, inferior e desproporcional destas pessoas desde antes do refúgio até depois de adquirido o status de refugiado.

Posto isto, construiu-se uma instabilidade na comunidade e em torno do real dever do Estado: a proteção dos direitos fundamentais das pessoas refugiadas que estão em situação de vulnerabilidade, ou a defesa de suas fronteiras diante dos constantes ataques terroristas e ainda diante da rejeição de suas sociedades por indivíduos vindos de outros países. Toda esta conjuntura tem complicado ainda mais encontrar possíveis soluções a esta crise, o que tem perdurado e tem atingido proporções enormes. Por estas razões, adiciona-se a esta crise humanitária, a crise política e cultural em que a União Europeia também está vivendo.

6.2. As arriscadas rotas de fuga até o continente Europeu.

Nesse cenário de pobreza e violência, conflitos armados e guerras civis e descabida violação de direitos, o número de refugiados e de requerentes de asilos acentuam a cada momento, os obrigando a traçarem rotas de fugas, seja pelo mar ou pela terra, para que possam migrar onde talvez possam encontrar uma nova perspectiva de vida com oportunidades e garantias como a paz, saúde, educação, empregos e moradias.

Um dos primeiros passos destes grupos antes de tomar a decisão de fugirem, na maioria das vezes, é efetuar a solicitação de asilo para os países europeus. Todavia com a infrutífera tentativa e frustração quanto à negativa, estes indivíduos decidem arriscar suas vidas ao executarem rotas de fuga extremamente perigosas e através de meios de transportes precários e superlotados, como botes, dentro de caminhões e ônibus disfarçados e até mesmo embarcações desestruturadas, que inclusive podem ser comandadas por traficantes de pessoas. Estas travessias, seja por terra ou mar, resultam a morte de grande parte destas pessoas em virtude de tráfico, naufrágios, doenças ou fome.

De acordo com os dados da Organização Internacional de Migrações (OIM)¹⁰⁴, 149.785 migrantes e refugiados têm entrado na Europa através da via marítima, sendo que 75% chegaram a Itália e o resto na Grécia, Chipre e Espanha. De 1º de janeiro a 29 de outubro de 2017, 111.302 pessoas chegaram à Itália pelo mar, sendo que 2.631 morreram na rota do mar Mediterrâneo Central. Em relação a Grécia, 23.590 chegaram a sua fronteira e 851 pessoas chegaram a Chipre, sendo que deste número 46 indivíduos morreram atravessando o mar Mediterrâneo Leste. Já 14.042 chegaram a Espanha, entretanto, 149 morreram na rota Mediterrâneo Oeste, totalizando o número de 2.826 mortos por travessias no mar¹⁰⁵.

Na questão geopolítica da Europa, a Turquia tem sido a primeira fase da rota de fugas de muitos refugiados, principalmente os sírios, em razão da proximidade entre os países. Por não terem barreiras naturais como rios ou montanhas, os sírios atravessam a linha imaginária que divide os dois países, chegando à Turquia, posteriormente, seguem o Mediterrâneo Oriental ou Balcânica, para que assim possam alcançar as fronteiras da Grécia, Macedônia, a

¹⁰⁴Organização Internacional de Migrações (OIM) foi criada em 1951, é a principal organização intergovernamental em migrações, atua com a cooperação de governos, organizações e a sociedade civil. Conta com 166 Estados membros, 8 Estados observadores e 401 escritórios, a fim de promoverem uma migração humana acompanhada de assistência e assessoramento a governos e migrantes.

¹⁰⁵International Organization for Migration. Mediterranean Migrant Arrivals Reach 149,785 in 2017; Deaths Reach 2,826, posted 31 of July of 2017. Disponível em: <<https://www.iom.int/es/news/se-contabilizan-149785-llegadas-y-2826-muertes-de-migrantes-en-el-mediterraneo-en-2017> > Acesso em 01 nov 2017.

Sérvia e a Hungria e até mesmo rotas para o centro ou norte da Europa, até chegar aos destinos de preferência como Alemanha e Holanda¹⁰⁶.

Outro trajeto que tem se expandido no último ano é pelo solo ibérico, a proximidade entre Marrocos e a Espanha através da rota Mediterrâneo Ocidental propiciou a entrada de pelo menos 6.4 mil imigrantes pela costa da Espanha, segundo informações do ACNUR. Contudo, continua sendo a rota com menor número de atravessantes.

Por fim, a rota mais utilizada tem sido a do Mediterrâneo Central, em especial devido a enorme instabilidade na Líbia, os imigrantes saem da Líbia e alcançam a costa italiana, em ilhas como a da Lampedusa. Apesar de ser a rota mais perigosa para se chegar a Europa, a Itália tem sido o principal país que tem recebido desembarque de imigrantes em seu litoral, com a previsão de crescimento contínuo de entradas¹⁰⁷.

Com o crescente fluxo de refugiados e a gravosa situação das rotas de fuga têm gerado preocupação dos órgãos internacionais de direitos humanos, e obviamente, aos Estados Europeus em razão da alta taxa de mortalidade nas trajetórias até o continente europeu e a crítica submissão aos riscos de transportes precários, demarcando estas rotas de fuga como sentença de morte.

Diante desse cenário, e com o drástico episódio do menino sírio Aylan Kurdi de 3 anos que chegou morto ao litoral turco, a comunidade internacional e o mundo voltaram seus olhos a questão dos refugiados e estas arriscadas rotas de fuga. Transpassando o sentimento de desespero dessas pessoas em arriscar suas vidas para que possam fugir das instabilidades de seus países. Em virtude disso, os organismos internacionais iniciaram campanhas internacionais para arrecadação de fundos para auxiliarem no resgate desses refugiados nas rotas de fuga ou ainda em solo europeu a fim de que fosse atenuada a debilidade dessas pessoas, como compras de medicamentos, cobertores, alimentos, materiais escolar e vestimentas.

6.3. A Primavera Árabe: o início para a saída desencadeada de pessoas.

¹⁰⁶Euronews. Refugiados sírios, a primeira etapa da fuga: A fronteira com a Turquia, de 11 de setembro de 2015. Disponível em: < <http://pt.euronews.com/2015/09/11/refugiados-sirios-a-primeira-etapa-da-fuga-a-fronteira-com-a-turquia>> Acesso em 01 nov 2017.

¹⁰⁷Época Negócios Globo. Conheça as principais rotas migratórias da atualidade. Maioria dos deslocados chega à Europa pelo Mediterrâneo, de 07 de julho de 2017. Disponível em: < <http://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2017/07/conheca-principais-rotas-migratorias-da-atualidade.html>> Acesso em 01 nov 2017.

A Primavera Árabe iniciou com uma onda revolucionária de protestos e manifestações que ocorreram no Norte da África e no Oriente Médio, contra os governos ditatoriais no mundo árabe que explodiu no ano de 2011. A juventude árabe tinha como um dos fins a redemocratização de seus governos, e utilizavam as redes sociais como twitter e facebook para perpetuar as idéias e sentimentos de revolução contra a conjuntura de crise econômica, o encarecimento da qualidade de vida, a concentração de riqueza e a ausência de democracia em seus países. Entretanto, muitos desses jovens entraram em movimentos de golpes de Estado e operações de ataque aos governos, os quais evoluíram para massacres civis, constituindo, desse modo, movimentos de grupos extremistas.

O processo da revolução da Primavera Árabe teve graves conseqüências como a grande escala de migrações de pessoas do Norte da África e do Oriente Médio para a Europa. Como é o caso da Guerra Civil na Síria que se tornou um maior banho de sangue do século XXI, sob o poderio de grupos extremistas, constantes ataques terroristas, destruição em massa das cidades e evolução da crise econômica, não deixando alternativas aos cidadãos, forçando a saída destes do próprio território.

Durante todo este tempo do curso da Guerra na Síria, desenvolveram a partir dali, grupos terroristas que vem desencadeando ataques não somente no território sírio, como também pela Europa e o mundo, ocasionando a saída de milhões de cidadãos sírios à Europa, mais do que qualquer outro país. Dentre estes grupos islâmicos extremistas, deve ser mencionado as atrocidades cometidas pelo Estado Islâmico¹⁰⁸ (EI).

¹⁰⁸Inicialmente, deve ser enfatizada a desconstrução do termo Estado utilizado pelo grupo terrorista nomeado Estado Islâmico. Segundo estudos sobre a legitimidade da constituição de um Estado pelo grupo terrorista Estado Islâmico, em termos objetivos, a Teoria Geral do Estado dita que os elementos essenciais para constituir um Estado, são: a) um povo homogêneo, b) um território delimitado, c) um governo próprio, d) a soberania e e) a sua finalidade. E também, o Estado nasce para as interações com a comunidade internacional, ou seja, é necessário que este Estado seja reconhecido internacionalmente. Sendo que este reconhecimento virá do fundamento teórico filosófico, como: a teoria das nacionalidades e a teoria do livre arbítrio dos povos ou a autodeterminação dos povos. 1) A questão da nacionalidade refere-se a homogeneidade do povo acompanhado de seus valores culturais, religiosos, sanguíneos, ou seja, a identidade de valores que cria o sentimento de nacionalismo à pátria. Relacionando o sentimento de nacionalismo com o Estado Islâmico é encontrada uma incompatibilidade, isto é, os jihadistas sunistas combatem outras linhas do islamismo que são seguidas por pessoas que vivem nos territórios conquistados pelo EI. Ou seja, há reconhecimento pelos jihadistas sunistas mas não pelas pessoas que vive nos territórios conquistados. Sem contar das divergências culturais entre muçulmanos xiitas e muçulmanos sunitas, que convergem na crença islâmica. 2) Quanto a situação do território delimitado, o EI conquistou regiões da Síria e do Iraque, no entanto, não são conquistas sólidas, estão ainda em constantes combates. Sendo assim, afastaria um elemento importante de construção da soberania de um Estado. 3) O governo próprio é imposto a população através de degolações midiáticas, execuções em massa, a leitura extremamente radical da crença islâmica e destruições de regiões, são atos para manter o controle social por meio da política de terror. São atos de um governo contrários as normas de direitos humanos do direito internacional. Não poderia ser reconhecido com um governo em si. 4) Já a questão da soberania, mantém duas faces: uma é a interna, as relações do Estado com o seu povo através do exercício da administração do governo e a outra é a externa, a relação do Estado com os outros Estados e a comunidade internacional como um todo. Quanto a primeira é inegável, visto o controle através do terror e a força, e a imposição obrigatória dos princípios

O Estado Islâmico (EI) já anteriormente denominado como Estado Islâmico no Iraque e na Síria (EIS) e Estado Islâmico no Iraque e no Levante (EIL), proclamaram como líder Abu Bakr al-Baghdadi, tomando parte da região central da Síria e noroeste do Iraque. A sua origem foi a partir da crise política no Iraque, principalmente em razão da guerra do Iraque depois do ataque terrorista de 11 de setembro e o rompimento com a organização Al-Qaeda, liderado por Osama Bin Laden. Este grupo se fundamenta nos princípios da Al-Qaeda, e também no princípio de wahabismo¹⁰⁹ que defende a purificação da fé com a volta das práticas do islamismo do século VII, com a interpretação literal dos princípios do Alcorão¹¹⁰.

Os objetivos principais do Estado Islâmico é expandir seu califado¹¹¹ por todo o Oriente Médio e ainda estabelecer vínculos por toda a Europa para mobilizar atentados como forma de demonstrar o poder através do medo e do terror perante a sociedade européia. Os vínculos com os jovens europeus têm aumentado, inclusive com os laços islâmicos, aumentando a preocupação dos Chefes de Estados com a segurança nacional, visto que estes jovens estão infiltrados na sociedade européia podendo a qualquer momento atacar a nação e desencadear uma série de mortes¹¹².

Assim, os processos revolucionários na Primavera Árabe não devem ser considerados como eventos isolados do contexto atual, e sim como as iniciais faíscas que desencadearam incêndios. Os grupos que, a princípio, lutavam pelos princípios básicos de uma democracia, manutenção da paz e a igualdade de acesso a direitos diante de todos os cidadãos, tomaram caminhos de revolta e extremismos, propiciando um show de atrocidades e massacres como meio de provas de poder e insuficiência da administração dos Estados. Que, por conseguinte, ocasionou a fuga de milhões de indivíduos de seus países de origens.

e normas do Califado, bem como a radical conversão para a religião islâmica. Já quanto a segunda, claramente não há p reconhecimento dos entes da comunidade internacional, pelo contrário, há a aversão quanto aos atos de terrorismo dentro e fora de seus territórios conquistados. 5) A respeito da finalidade, é embasado no discurso de submissão do povo aos dogmas da religião islâmica e sua propagação que devem ser garantidos através da normas impostas pelo grupo terrorista. Conclui-se que, o então considerado Estado propriamente pelo grupo terrorista Estado Islâmico não possui os legítimos elementos para a constituição de Estado, e que acima disso, não há reconhecimento pela comunidade internacional, sendo uma separada organização criminosa baseado nos dogmas do profeta Maomé do antigo islamismo. Fonte: PINTO, Kleber Couto. O Estado Islâmico sob a luz da Teoria Geral do Estado. Revista Emerj, volume 18, n. 68, p. 60 – 79, 2015.

¹⁰⁹Wahabismo é a forma rígida e mais conservadora do islamismo, é um movimento do islamismo sunita que tem com intuito o culto monoteísta pura, sendo a raiz ideológica do Estado Islâmico.

¹¹⁰FERNANDES, Claudio. SILVA, Daniel Neves. História do Mundo UOL. Estado Islâmico – Grupo terrorista. Disponível em: < <http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/estado-islamicogrupo-terrorista.htm> > Acesso em 13 nov 2017.

¹¹¹Califado representa a unidade e liderança política atribuída a um líder religioso da comunidade islâmica. Trata-se a jurisdição monárquica de um chefe de Estado da religião islâmica, que decorre de um sucessor à autoridade política do profeta islâmico Maomé.

¹¹²FERNANDES, Claudio. SILVA, Daniel Neves. História do Mundo UOL. Estado Islâmico – Grupo terrorista. Disponível em: < <http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/estado-islamicogrupo-terrorista.htm> > Acesso em 13 nov 2017.

6.4. O alastrado terrorismo no mundo e os reflexos na fuga dos refugiados: os campos de guerra na Síria e os ataques terroristas na Europa.

Em consequência dos desdobramentos da Primavera Árabe, surgiram diversos protestos contra o governo de Bashar Al-Assad com pedidos de reforma do governo, melhores condições de vida, empregos, pluripartidarismos e dentre outros. Na contramão, o presidente ditador reprimia violentamente as manifestações populares, as considerando ilegítimas e organizadas por terroristas. Nesse caminho, surgiram grupos de militares desertores e grupos de milícias que tinham como intuito lutar contra a violência do governo e retirar as tropas do exército sírio de suas cidades, e ainda conquistar a democracia do seu país. Assim, iniciou a Guerra na Síria em 2011.

Como o aumento da instabilidade no país, a busca de território pelo Estado Islâmico distante das tropas americanas e a fusão com o Frente Fateh al-Sham, outro grupo terrorista da Síria, o Estado Islâmico avançou as fronteiras da Síria, de modo a fixar seu exército islâmico no país. A conquista do território da Síria levou a fundação de um califado na região que é uma espécie de reino islâmico que impõe a sharia¹¹³, a lei islâmica. Destaca-se que com a proximidade entre as fronteiras do Iraque e da Síria, o Estado Islâmico também havia conquistado região no Iraque, e com isto, mantinha fácil acesso de envios e entregas de armas e artefatos de guerra¹¹⁴.

A partir de então, os ataques terroristas contra as cidades sírias aumentaram consideravelmente, perdurando estupros e massacres de cristãos, xiitas e outras minorias religiosas e étnicas. E ainda, em exibicionismo, o EI iniciou a divulgação de vídeos de decapitações de estrangeiros, execuções em massa e crucificação de indivíduos pela internet, expandindo o terror pelo mundo. Se tratando de expansão, o EI tem como uma de suas políticas o expansionismo, a conquista de mais territórios e de fiéis por todo mundo à devoção ao Sharia.

Nessa vertente de extremismo da religião, o EI em ataques terroristas, legitima seus atos sob a justificativa de massacrar os inimigos, os infiéis de Maomé. Em sua teoria, não há como criar um Estado voltado ao islamismo ao não ser por meio de massacre, é como se fosse

¹¹³Sharia ou xaria é o código de leis do islamismo que são baseadas no Alcorão, esta considerada a mais importante fonte de jurisprudência islâmica, não havendo separação entre religião e Estado em algumas sociedades islâmicas que aplicam o sharia.

¹¹⁴SILVA, Daniel Neves. História do Mundo UOL. Idade Contemporânea. Guerra civil na Síria. Disponível: < <http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/guerra-civil-na-siria.htm> > Acesso em 14 nov 2017.

o julgamento final, os infiéis devem ser punidos para que assim conheçam a força de Maomé. E para chegar nesse julgamento final, deve passar os estágios iniciais: o primeiro é considerado “vexação e exaustão”, os inimigos devem ter suas forças exauridas através de diversos ataques, há também a atração de jovens ao jihad através de operações midiáticas e redes sociais, tirar as regiões dos seus respectivos regimes que foram escolhidas para poder do EI e por fim, avançar com os jovens preparados psicologicamente para a realização dos ataques. O segundo estágio trata-se da execução dos atentados e ataques a fim de que se alcance o terceiro estágio, o estabelecimento de um Estado Islâmico¹¹⁵.

A finalidade de estabelecer um Estado Islâmico provocou uma série de ataques terroristas, principalmente nos Estados Europeus, as conseqüências da história de domínio e exploração do Oriente Médio pelo Ocidente, em especial das igrejas católicas nas eras medievais se transformaram em grandes motivações ao EI.

O Estado Islâmico declarou a autoria de diversos ataques ocorridos na Europa, como em: os dois ataques terroristas em Paris no ano de 2015, o ataque a revista satírica Charlie Hebdo e ataques de homens bombas em casa de shows, bares e restaurantes no mesmo dia com o resultado de 130 mortos e mais de 300 feridos. No ano de 2016: a explosão de bombas no aeroporto e metrô da Bélgica em 2016, o atropelamento por um caminhão no dia da Bastilha em Nice na França, o assassinato do embaixador russo na Turquia, Andrei Karlov, o atropelamento por um caminhão em um feira de Berlim. E ainda, no ano de 2017, o atentado cem Manchester com o saldo de 22 mortos, o atentado da van contra turistas em Barcelona e os atropelamentos perto do Parlamento Britânico e posteriormente, na ponte de Londres¹¹⁶.

A associação dos ataques com a vinda dos refugiados para a Europa foi instantânea, não demorou muito para que colocassem a culpa nos refugiados e apontassem a probabilidade de infiltrados jihadistas¹¹⁷. A certeza aumentou após encontrarem passaporte sírio de um dos terroristas do atentado de Paris, e ainda o registro da entrada por uma das ilhas gregas junto com milhares de refugiados, entretanto, posteriormente viram que o passaporte era falso, não sabendo ao certo a identidade nacional do terrorista, permanecendo a dúvida se realmente era um infiltrado ou se colocaram o passaporte sírio de propósito.

¹¹⁵LIMA, José Antônio. Internacional. Terrorismo. O atentado em Barcelona e as estratégias do Estado Islâmico, de 17 de agosto de 2017. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/internacional/o-atentado-em-barcelona-e-as-estrategias-do-estado-islamico> > Acesso em 14 nov 2017.

¹¹⁶Estadão. Radar Global. O blog internacional do Estadão. Cronologia: 10 últimos principais ataques na Europa, de 15 de setembro de 2017. Disponível em: < <http://internacional.estadao.com.br/blogs/radar-global/10-atentados-mais-recentes-realizados-na-europa/> > Acesso em 14 nov 2017.

¹¹⁷Jihadismo é o significado de luta própria para a conquista da fé perfeita, um esforço pessoal para construir uma boa sociedade muçulmana ou ainda a guerra pela fé contra os infiéis.

E em consequência disso, alguns países como França e Alemanha, suspenderam o Acordo Schengen em razão da ameaça imprevista pelo terrorismo, aplicando maiores controles na fronteira e restringindo o livre trânsito de pessoas. Ao exprimir sua opinião após ao atentado em Paris em 2015, o presidente do Conselho Europeu, Donald Tusk diz: “Não vamos nos enganar; o futuro do Schengen está ameaçado e o tempo está se esgotando...temos de voltar a ganhar controle das nossas fronteiras externas”¹¹⁸.

Cumprе аcentuar que uma Europa bloqueada para os refugiados é de interesse do Estado Islâmico, conforme destaca Aaron Zelin, pesquisador de grupos jihadistas no Instituto de Washington (EUA), tendo em vista que o EI criticou diversas vezes a saída de refugiados para Europa, por entenderem que prejudicam a mensagem do califado em ser um refúgio em si. Ou seja, mesmo que se passar por um refugiado sírio para entrar na Europa e realizar um atentado pode contradizer, em tese, o entendimento do grupo que seria criticar a saída dos refugiados, este ato também pode servir para deslegitimar os verdadeiros refugiados, colocando as sociedades europeias contra eles¹¹⁹.

Por fim, deve ser apurado que os alastrado terrorismo, não somente pelos países da Europa, mas como também em países do Oriente Médio, principalmente a Síria e o Iraque propiciou a fuga de milhões de indivíduos para países da Europa por estarem veemente sofrendo riscos de vida por suas próprias escolhas, como a religião e ideologia, ou ainda a etnia e gênero. Em contrapartida, os ataques terroristas na Europa criam uma política de medo por todos os cidadãos e governos europeus, aumentando a dúvida sobre as possibilidades de haver infiltrados jihadistas entre os refugiados ou ainda, a complexidade em atender demandas coletivas de refugiados e realizar os reconhecimentos de todos.

Desse modo, os Estados encontram um meio para prevenir os ataques com o bloqueio da entrada dos refugiados à Europa, com a construção de muros, barreiras, cercas, controles fronteiriços, além de obstaculizar a concessão de refúgio. Além da política de medo gerada na sociedade europeia em face dos refugiados, principalmente os seguidores da religião muçulmana e os da etnia árabe, é desenvolvido a intolerância pela cultura do Oriente Médio e da África, e o sentimento de xenofobia, de modo a rechaçar estes refugiados.

¹¹⁸HEWWIT, Gavin. BBC Brasil. Análise: Ataques em Paris vão impactar fronteiras e refugiados, de 15 de novembro de 2015. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151115_analise_ataques_paris_crise_refugiados_lgb > Acesso em 14 nov 2017.

¹¹⁹BONIS, Gabriel. Politike Politike. Porque relacionar refugiados aos ataques em Paris é equivocado, de 24 novembro de 2015. Disponível em: < <http://politike.cartacapital.com.br/por-que-relacionar-refugiados-aos-ataques-em-paris-e-equivocado/> > Acesso em 14 nov 2017.

6.5. A intolerância cultural e a xenofobia da sociedade europeia: o rechaço das populações refugiadas.

Há muito tempo a Europa compartilha sentimentos de repúdio com a entrada de imigrantes em seus territórios, embora tenha em épocas passadas aberto as portas para os imigrantes, principalmente nos pós-guerras por necessitarem de reposição de pessoas e mão de obra barata para reconstrução do continente europeu. Nos dias de hoje, a xenofobia tem aumentado veemente devido ao crescimento de grupos partidários e políticas de extrema direita que promovem uma linha ideológica no conservadorismo da identidade nacional e outros ideais como a conservação da pureza dos povos europeus. Diante disso, é evidenciada uma crise de identidade nacional.

Segundo Javier de Lucas em seu artigo *Institutional Xenophobia against Immigrants in Spain*, a imagem de “não-sujeitos” e de invisibilidade dos imigrantes foi construída através das políticas migratórias, a presença dos imigrantes é negada nos lugares públicos e seus espaços foram reservados como “não-espaços” para os então considerados “*nobodies*” da sociedade. Criou-se um estado de exceção para os imigrantes em que são negados direitos básicos provenientes do Estado de Direito: igualdade, não discriminação, presunção da inocência, segurança jurídica e outros, colocando-os em posição de vulnerabilidade, e ainda surge um regime de dominação baseada nas diferenças culturais, constrói uma hierarquia de dominação com estas diferenças e impõe um modelo de aculturação como requisito para ser admitido na sociedade.

Em continuidade, Javier menciona as reformas de austeridade da Espanha durante a crise econômica na União Europeia. O primeiro plano foi a extinção do Fundo de Apoio à Admissão e Integração de Imigrantes a partir do projeto de orçamento de 2012. Em abril de 2012, foi aprovado um decreto-lei de medidas urgentes para assegurar a sustentabilidade do Sistema Nacional de Saúde, introduzindo uma alteração na lei de estrangeiro com a determinação de residência legal como pré-requisito para o acesso a saúde. Isto teve reflexo em milhares de imigrantes ilegais, e até mesmo os que já possuíam cartões de seguro saúde¹²⁰.

A justificativa para a restrição do direito básico a saúde para os imigrantes foi a conexão da crise à entrada e permanência de imigrantes, o que gerou o desperdício do serviço público de saúde na Espanha, no entanto, não é utilizado pelos imigrantes. Antes, a lei de estrangeiro previa que os estrangeiros tinham como direito básico o acesso ao serviço de saúde pública, elevando a um direito universal independente da situação legal no país. Após a

¹²⁰DE LUCAS, Javier. *Institutional Xenophobia against Immigrants in Spain*, 2012.

reforma, somente teriam este direito, os que comprovarem que reside legalmente e contribuem de forma fiscal.

O que se conclui a partir da limitação dos direitos garantidos pelo Estado de Direito, no caso da Espanha, e positivados como universais e fundamentais ao homem, estes são retirados dos imigrantes, excluindo-os socialmente e instigando a opinião pública de que a imigração é o verdadeiro motivo para a crise econômica. Esta marginalização dos imigrantes tem como característica mais marcante: a institucionalização da xenofobia¹²¹, não só na Espanha, mas por toda a Europa.

A partir da institucionalização da xenofobia na Europa, o inserindo no contexto atual, as sociedades européias entendem que a concessão de refúgio a milhões de refugiados trata-se de uma “invasão” de um povo totalmente distinto que pretende fixar moradia e cidadania no seu país, transferindo suas heranças genéticas e culturais aos seus descendentes, conferindo uma transformação da etnia na Europa. Alguns países como a Alemanha, ao receberem estes refugiados, impõe que eles sejam iguais aos alemães, quanto a tradições, ideais, cultura e religião. Ou seja, abstrativamente, há uma troca de favores: o refúgio pelo esquecimento das suas origens.

Esta aversão a uma nação multimiscigenado e de multiculturalidade ocasionou ondas pela expulsão dos refugiados e cartazes escritos: “islã para fora da Europa”, influenciando ainda mais ideologias racistas e preconceitos contra religiões islâmicas. No entanto, estes refugiados destacam-se por grupos e com suas idéias consolidadas, além de organizados e articulados, influenciam seu povo refugiado a conservar suas raízes e tradições culturais, e também os seus idiomas. Na medida em que se consolida o conservadorismo das tradições originais destes povos, aumenta a promoção da repulsa e a pressão interna pela proibição de imigrantes, resultando na diminuição de oportunidades dos refugiados nos países europeus e os constantes insultos, tratando, neste ponto, de uma crise social.

Outro ponto é a crise econômica que se perdura já há alguns anos na Europa, os europeus tendem a responsabilizar os migrantes pela compressão da economia, principalmente pelo aumento do desemprego e problemas sociais. Nessa idéia, grupos partidários e de extrema direita promovem esta culpa, e ainda difundem idéias racistas e anti-imigrantes, ponderando a entrada de estrangeiros com a possibilidade de não restarem empregos para os cidadãos europeus. Contudo, muitos europeus não sabem as razões da saída

¹²¹DE LUCAS, Javier. Institutional Xenophobia against Immigrants in Spain, 2012.

de migrantes e refugiados, confundindo os termos e suas características, e estabelecendo culpas e responsabilidades por atos ineficazes dos Estados.

Com isto, cabe mencionar que os migrantes são diferentes da modalidade de refugiados, como já visto os refugiados fogem dos seus países de origem em razão de perseguições, conflitos armados, violências e outras circunstâncias que colocam suas vidas em risco, necessitando de proteção legal. Já os migrantes convêm de um processo voluntário de saída do estrangeiro com destino a outro país por diversos fatores, como: busca por emprego, melhores condições de vida, estudos e dentre outros, no entanto, diferente dos refugiados estes não necessitam da proteção legal através do refúgio¹²².

Desse modo, deve ser destacado que essa confusão entre migrantes e refugiados por parte da sociedade européia, além de não promover a devida proteção legal aos refugiados, faz com que os cidadãos europeus rechacem estes indivíduos sem nem imaginarem a vulnerabilidade e as razões pelas quais eles fogem de seus países que, tratam-se mais do que o objetivo de buscar melhores condições de vida, e sim a proteção pelo direito internacional de suas vidas e direitos fundamentais.

Acumulando todos estes fatores, esta situação piorou ainda mais com as dúvidas de infiltrados terroristas em meio à multidão de refugiados, considerando que o Estado Islâmico promove a concepção do islamismo sunita e realiza ataques com base na fé da religião, por ignorância ou cegueira das sociedades européias acreditam que qualquer refugiado devoto a religião islâmica ou até mesmo de outra religião, mas que tenha vindo de países árabes possui o único objetivo de promover massacres nas cidades européias em nome de Maomé. No entanto, estes refugiados justamente estão fugindo de ataques terroristas e das atrocidades do Estado Islâmico que também eram realizados em suas cidades.

Dito isso, ao invés da hospitalidade com gentileza e igualdade, e ainda auxílios aos grupos refugiados acompanhada de integração a novo país hospedeiro, é visto insultos, construção de barreiras, homens armados e cães nas fronteiras, cartazes por todas as ruas expulsando-os. Na Hungria que tem um partido de extrema direita levantou um muro na fronteira com a Sérvia, no leste da Alemanha, em Dresden, os refugiados foram atacados com violência, já na Grécia, os simpatizantes neonazistas entraram em confronto com os

¹²²ONUBR. Organização das Nações Unidas no Brasil. Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’?, de 03 de maio de 2016. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/> > Acesso em 15 nov 2017.

refugiados nas ilhas gregas¹²³. E o repercutido episódio da cineasta húngara, Petra Laszlo, que foi flagrada chutando diversos refugiados e ainda colocando o pé para que refugiado sírio Osama AbdelMuhsen Alghada que carregava o seu filho no colo, tropeçasse e caíssem ao chão¹²⁴.

Estes episódios demonstram o crescimento da xenofobia, e também do nacionalismo na defesa da tradição europeia, ao mesmo tempo em que os refugiados são vistos como seres inferiores e rejeitados a todos o momento. Isto também se deve a ineficácia de política de integração dos Estados, enquanto há o aumento do extremismo de partidos da direita na política de anti-imigração. Assim, o Comissário da ACNUR, Filippo Grandi, em Conferência sobre Acolhida e Integração de Refugiados na Espanha¹²⁵ em junho de 2017, discorre:

A solidariedade interna da União Europeia também é o que é mais importante. Em 2015 se alcançou bons acordos sobre a realocação de solicitações de asilo dentro da Europa, mas a execução foi muito lenta. A cooperação em este e outros do sistema europeu de asilo deve ser reforçada com urgência. Necessita fortalecer a capacidade de acolhimento e os sistemas de asilo; seguir construindo um Sistema Europeu Comum de Asilo que respeite a legislação em matéria de direitos humanos e direito de refugiados, que garante as pessoas mais vulneráveis, como os menores não acompanhados e separados e os sobreviventes da violência, que possam receber apoio específico. Nós também temos a possibilidade de investir na integração, o tema desta conferência, combater a xenofobia e a intolerância e fomentar as comunidades acolhidas nas reservas dos refugiados. (GRANDI, 2017).

Portanto, é de extrema importância que os Estados Europeus promovam políticas de integração dos grupos de refugiados a sociedades europeias, acompanhada do respeito às tradições culturais e religiosas, bem como a manutenção do vínculo com as suas raízes, garantindo seus direitos fundamentais em liberdade de expressão, e não discriminação por etnia, raça ou religião. E ainda, imprescindível, a propagação de atos de gentileza, de respeito, de não discriminação e tolerância das sociedades europeias.

6.6. A ineficácia das Políticas de Reassentamento e de Repatriação Voluntária como medidas resolutivas.

¹²³PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Xenofobia na Europa. Onda migratória de refugiados reacende preconceito contra estrangeiros. Desigualdade e xenofobia. Revista pré UNIVESP nº 61. Dezembro 2016 a Janeiro de 2017. Disponível em: < <http://pre.univesp.br/xenofobia-na-europa#.WgxCN1WnHIU> > Acesso em 15 nov 2017.

¹²⁴Aljazeera. News Hungary. Camerawoman Petra Laszlo sentenced for kicking refugees, 13 january 2017. Disponível em: < <http://www.aljazeera.com/news/2017/01/petra-laszlo-camerawoman-hungary-sentenced-kicking-refugees-170113053529272.html> > Acesso em 15 nov 2017.

¹²⁵UNHCR. Discurso em Madrid de Filippo Grandi, Alto Comisionado de ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.es/noticias/noticias-de-espana/2857-discurso-en-madrid-de-filippo-grandi-alto-comisionado-de-acnu>> Acesso em 11 nov 2017.

Conforme na época do pós-guerra em que foi criado um programa de realocação devido à fuga de 200 mil húngaros para Iugoslávia e a Áustria, e principalmente depois do acordo com a ACNUR em 1999 para a política de reassentamento dos refugiados teve grande difusão nos países da América Latina. Este programa de reassentamento no continente europeu retorna diante do cenário de milhões de refugiados alinhados em países de primeira linha de chegada, como Grécia e Itália. Nos últimos anos houve um aumento de Estados Europeus como membros da política de reassentamento, no entanto, não tem sido o suficiente diante da necessidade de milhares de vagas para estes refugiados retomarem as suas vidas.

A política de reassentamento¹²⁶ baseia-se se não inserção do refugiado no exercício da cidadania no país acolhedor, proporcionando proteção jurídica e física, incluindo acesso aos direitos civis, sociais, políticos e culturais, através de programas de educação com bolsas acadêmicas, oportunidades de empregos, cursos de idioma e treinamentos vocacionais, e moradias, sem contar dos documentos emitidos pelo no país para exercícios da vida civil¹²⁷. Ou seja, este programa permite a reintegração dos refugiados à sociedade e aos atos da vida civil, igualando-os as quaisquer cidadãos.

O ACNUR trabalha com três estratégias de soluções duráveis: (1) a integração local, (2) a repatriação voluntária e (3) o reassentamento. Consiste a integração local na adaptação do refugiado à sociedade do Estado que o acolheu e lhe concedeu refúgio, tarefa que conta, muitas vezes, com a participação da sociedade civil por meio da atuação de organizações não-governamentais que se ocupam dos refugiados. O reassentamento, por sua vez, pode ser entendido de duas maneiras: no início da atuação do ACNUR era a prática de se transferirem refugiados de um Estado para outro, podendo ser inclusive de seu Estado de origem diretamente para o Estado de acolhida, ou seja, era a efetiva transferência de um refugiado para um Estado de asilo; modernamente vem a ser a transferência de indivíduos, já reconhecidos como refugiados, mas que ainda têm problemas de proteção ou que têm problemas graves de integração no país de acolhida (denominado também de país de asilo ou ainda de primeiro país), para outro Estado, o qual é denominado terceiro país, que se entende mais adequado às necessidades desses indivíduos. (JUBILUT, 2007, p.154).

O ACNUR estima que 162.500 refugiados foram encaminhados para reassentamento no ano de 2016, sendo que os principais beneficiários dos programas durante esse período foram refugiados da República Árabe da Síria (77.200), República Democrática do Congo (22.800), Iraque (12.800) e Somália (10.500)¹²⁸. Já no ano de 2017, entre janeiro a setembro,

¹²⁶UNHCR. ACNUR apresenta propostas para Europa gerir crise de refugiados e migrantes, de 22 de setembro de 2015. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-apresenta-propostas-para-europa-gerir-crise-de-refugiados-e-migrantes/> > Acesso em 15 nov 2017.

¹²⁷UNHCR. Reassentamento. Um Novo Começo em um Terceiro País. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/reassentamento/> > Acesso em 15 nov 2017.

¹²⁸UNHCR. Resettlement. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/resettlement.html> > Acesso em 15 nov 2017.

o total de 58.044 foi submetido ao programa de reassentamento, entretanto, apenas 51.893 refugiados haviam sido enviados¹²⁹.

A partir desses dados mencionados, percebe-se a diminuição dos números de reassentamentos entre os anos de 2016 e 2017, o que de fato é contrária a lógica, tendo em consideração o acordo pactuado entre a União Européia e a Turquia quanto à realocação dos refugiados. Todavia, deve ser pautado que mesmo que a Turquia receba a maioria de refugiados, inclusive os sírios, e ainda ocorra a realocação destes para alguns países da Europa, não tem sido a forma mais eficaz de garantir proteção legal a todos visto que são milhões de refugiados reclusos em campos de acolhimento. Com isto, o ACNUR observou que o programa de realocação não pode ser efetivamente implementado, se não houver centros de recepção desses refugiados e migrantes nos países de chegada¹³⁰, ainda mais com o elevado fluxo de entrada diária.

E há mais, é necessária a cooperação dos Estados para que ofereçam as vagas para o reassentamento, sendo que na atual conjuntura de xenofobia e ataques terroristas, os últimos desejos dos Estados é receber estes refugiados, ainda mais com a pressão interna de seus cidadãos em intenso rechaço à estes grupos. No entanto, não cabe a eles apenas a defesa da soberania nacional de seus Estados, tem também o dever como Estados membros aplicarem os preceitos da Convenção de 1951 em observância as prerrogativas dos direitos de refugiados quanto à reinserção na sociedade através da política de reassentamento.

Além do reassentamento, há a política de repatriação voluntária, é uma medida de longo prazo que embora seja de livre e espontânea vontade do refugiado no desejo em voltar, também depende do compromisso do país de origem na reintegração da sua população em segurança e com dignidade. O ACNUR cria uma ponte entre os refugiados e suas originais nações, promovendo condições favoráveis para que possa ocorrer este retorno. Algumas práticas são a promoção de visitas dos refugiados aos seus países de origem para verificarem as condições e como anda a situação nos territórios, também realizam a divulgação da informação atualizada sobre o país e regiões locais, engajamentos de manutenção da paz e

¹²⁹UNHCR. Resettlement Data. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/resettlement-data.html> > Acesso em 15 nov 2017.

¹³⁰UNHCR. ACNUR apresenta propostas para Europa gerir crise de refugiados e migrantes, de 22 de setembro de 2015. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-apresenta-propostas-para-europa-gerir-crise-de-refugiados-e-migrantes/> > Acesso em 15 nov 2017.

reconciliação, a devolução de propriedades ou até mesmo a concessão de moradias, e ainda a assistência e apoio aos repatriados¹³¹.

A terceira solução durável constitui a repatriação voluntária, que consiste no regresso do refugiado ao seu país de origem depois de cessadas as causas que o obrigaram a fugir. Tal solução é atualmente vista como a ideal, uma vez que não priva o indivíduo de sua origem e, com isso, torna o processo de efetivação de sua cidadania menos traumático. (JUBILUT, p. 154, 2007).

Os dados estimados de repatriação no ano de 2016 foram mais de 552.200 retornos de refugiados aos seus países de origem, entretanto, as condições dos locais para os quais voltaram não eram ideais, levando a preocupação de que muitos retornos possam não ser sustentados¹³². No ano de 2017, aproximadamente 500 mil refugiados¹³³, a maioria sírios, voltaram para suas casas, em Leppo, Hama, Homs e Damasco com o objetivo de verificar suas propriedades e descobrir sobre os membros da família, mesmo a ACNUR ressaltando que os locais não estão inteiramente em segurança, podendo correr sérios riscos de atentados.

Posto isto, a repatriação voluntária não tem sido tão executada de forma efetiva e em segurança como no ano de 2016, visto que os conflitos armados e as perseguições continuam constantes nas nações de origem dos refugiados ao mesmo passo que as precárias condições em que são submetidos na Europa, os refugiados passam a cogitar o retorno a suas casas mesmo que inseguras. Sendo que as razões para a perpetuação desta situação é a ausência de medidas e decisões sólidas da comunidade internacional em exterminar de vez tais conflitos e a violabilidade dos direitos fundamentais dos cidadãos que estão circunstâncias de vulnerabilidade em seus territórios.

Desse modo, é imprescindível e de caráter emergencial medidas rígidas e substanciais na crise em que está sendo vivenciada, a comunidade internacional com deveres perante o direito internacional e os direitos humanos tem a obrigação de garantir o exercício dos direitos destes refugiados em seus territórios. E acima disso, o sentimento de solidariedade com os refugiados por todo o mundo, conforme o Alto Comissário da ACNUR explicita em seu discurso do Dia Mundial do Refugiado.

¹³¹UNHCR. Repatriação Voluntária. Voltando Para Casa. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/repatriacao-voluntaria/> > Acesso em 15 nov 2017.

¹³²UNHCR. Global Trends. Forced Displacement in 2016. Returns increase. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/globaltrends2016/> > Acesso em 05 nov 2017.

¹³³BBC News. Syria war: Almost 500,000 refugees return in 2017 – UN. 30 June 2017. Disponível em: < <http://www.bbc.com/news/world-middle-east-40460126> > Acesso em 15 nov 2017.

Então, no Dia Mundial do Refugiado, quando fazemos uma pausa e contemplamos o destino de milhões de pessoas que não podem voltar para casa esta noite devido a guerra ou perseguição, também será hora de perguntar o que cada um pode fazer. para superar a indiferença ou o medo, e abrir a idéia de inclusão para receber refugiados em nossas comunidades e contrariar os discursos que buscam excluir e marginalizar os refugiados e outras pessoas deslocadas. Porque quando mostramos a nossa solidariedade com os refugiados, mostramos também o nosso apoio ao respeito e à diversidade para todas as pessoas. (GRANDI, 2017).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com todos os dilemas expendidos neste estudo, é incontestável a vulnerabilidade do refugiado antes mesmo de ingressar em trajetos arriscados até alcançar a estadia na Europa. Com o crescimento do fluxo de refugiados ingressando na Europa, os Estados ainda não conseguiram chegar a um consenso quanto a uma eficaz política na solução da crise humanitária, isto também pela ausência de cooperação entre os países do continente europeu.

No entanto, esta seqüência de atos inoperantes convém da história, do conservadorismo na defesa da soberania e de suas fronteiras nacionais, diante da entrada de imigrantes, e principalmente em épocas de crises migratórias, como neste caso. E ainda, acumulado com os sentimentos de xenofobia, intolerância cultural e religiosa e repúdio ao que é diferente do tradicional, torna o problema cada vez maior.

Quanto a estes atos inoperantes, o Acordo firmado entre a União Européia e a Turquia é a prova da institucionalização da xenofobia na Europa, a UE permanece restringindo o acesso de imigrantes ao seu território, sob o argumento do extermínio da migração irregular, diminuindo o refugiado a um indivíduo ilegal no território. Entretanto, o real plano trata-se da contenção dos refugiados para a longe do território interno da UE, e como uma troca de interesses, a Turquia recebe o financiamento para acolhê-los em campos para refugiados, ganhando ao seu favor a permissão de isenção de vistos aos seus cidadãos para circularem livremente pelo Espaço Schengen e a aceleração do seu processo de adesão a UE.

Mas e quanto aos direitos previstos no Estatuto dos Refugiados? Os refugiados aguardam nos campos de acolhimento na expectativa de um dia terem a oportunidade de serem reassentados ou até mesmo o cessar dos conflitos em seus países de origem. Já sem falam em retornos de refugiados à suas nações, mesmo com sérios riscos e possibilidades de ataques e conflitos. Sob a justificativa do retorno aos seus países apesar da arriscada travessia até o continente europeu, eles relatam as situações precárias em que são submetidos nos campos de acolhimento e se autodenominam como “esquecidos” pelas autoridades européias.

Não obstante os Estados tentarem aplicar medidas resolutivas, como: integração, reassentamento e a repatriação voluntária, mesmo que sejam a longo prazo, as medidas são aplicadas à pouquíssimos refugiados comparado as demandas que estão enclausuradas em campos de acolhimento e também não suprem todas as necessidades que os refugiados precisam que, em resumo, são os direitos básicos para se viver e exercer os atos da vida civil.

E ainda assim, para chegar às etapas de integração e reassentamento demanda muito tempo e a espera de vagas em algum país membro da UE que depois de analisar todo o seu registro e perfil encaminhado pelo ACNUR, fará suas próprias análises de segurança para que assim, posteriormente, possa realocar este refugiado em algum abrigo de suas cidades. Mas antes disso, o refugiado precisa entrar na lista de possíveis candidatos de reassentamento da ACNUR.

O reassentamento de 1:1 previsto no Acordo UE-Turquia, está de forma gradual e lenta, não está em consonância com a proporcionalidade das devoluções de ingressantes irregulares ao território turco. Isto se deve, não somente por uma política de interesses, como também pela falta e cooperação dos Estados em oferecer tais vagas para os reassentados. Já a repatriação voluntária necessita de muito mais que o simples desejo do refugiado de voltar ao seu país, considerando todos os impasses impostos diariamente pela sociedade europeia bem como as autoridades, o refugiado, em sua grande maioria, não mantém uma vida digna com acesso a todos os direitos básicos, a começar pela violação ao princípio de não discriminação. O desejo de retornar é indiscutível, mas pra que isso ocorra é necessário a garantia de que a sua volta para casa será e permanecerá segura.

Estas medidas pretendem tratar do problema já desenvolvido, e neste contexto atual, está evoluído a um patamar que não há controle pelos Estados Europeus, principalmente tendo que considerar que a entrada de refugiados no continente é contínua e constante. Não há como solucionar um problema incontrolável sem antes cogitar enfrentar as origens do dilema.

A atuação que falta da comunidade internacional é uma posição mais firme quanto à raiz do problema, ou seja, as causas que dão ensejo a fuga diária de milhares de cidadãos de países da África e do Oriente Médio. Isto é, uma atuação política rígida que ao mesmo tempo em que extermine os conflitos armados desencadeados, previna de outro modo, as instabilidades nestas nações. Cabe a comunidade internacional a incumbência de promover a estabilidade política e de segurança nestes territórios, que refletirá, por consequência, nos planos da economia, infraestrutura e demandas sociais.

Mas ainda assim, não se pode ignorar a garantia da segurança em sua soberania interna tendo em vista os constantes ataques terroristas e a insegurança provocada internamente nos países da Europa. A manutenção da paz e segurança nacional é tão importante quanto a proteção e a promoção das garantias dos direitos fundamentais aos refugiados, devendo a medida neste caso, ser aplicada de forma a assegurar a segurança social de todos. Isto pode iniciar com a desconstrução da institucionalização da xenofobia na Europa, afastando as

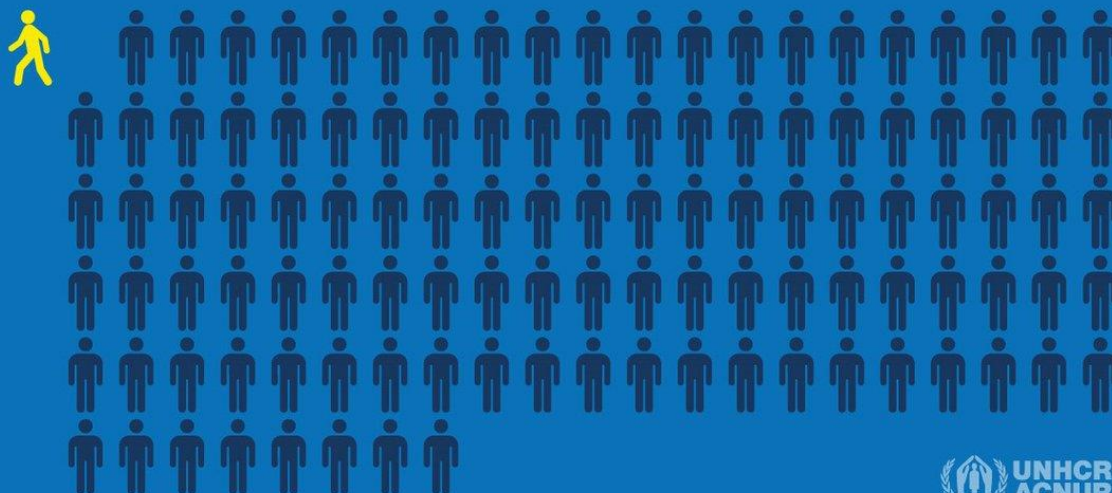
políticas anti-imigrantes e discriminatórias, de modo a proporcionar a integração das pessoas em condição de refúgio na sociedade.

Cumpram-se acentuar que não cabe somente as organizações e a ACNUR o trabalho na efetivação destes direitos, os Estados em poder de suas soberanias e no dever da aplicação das normas do Direito Internacional na matéria de Direitos Humanos, mantêm o dever com a humanidade na cooperação de prestar assistência, a garantia de acesso aos direitos básicos aos refugiados, a promoção da facilidade na retirada de documentos para exercício dos atos da vida civil, o tratamento do refugiado em igualdade aos seus cidadãos e ainda exterminar as causas das instabilidades geradas pela crise humanitária de refugiados no século XXI.

8. ANEXOS

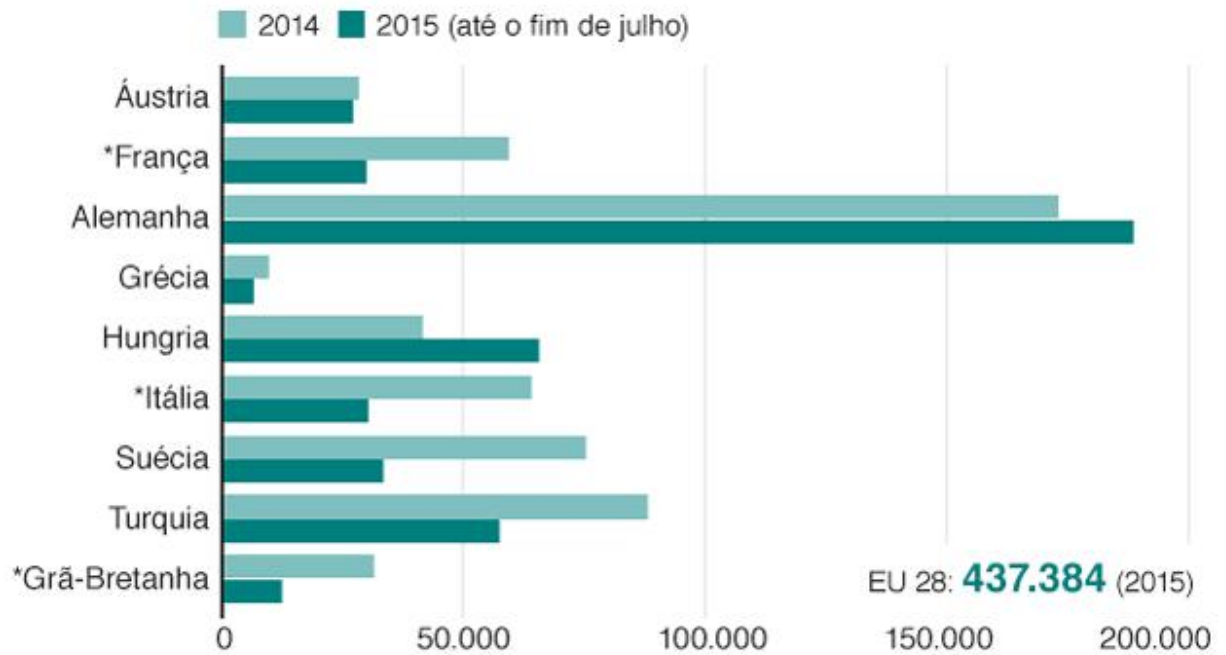
Anexo 1 - Solicitantes de refúgio no mundo.

1 em cada 113 pessoas no planeta
é solicitante de refúgio, deslocada
interna ou refugiada



Anexo 2 – Solicitações de refúgio na Europa.

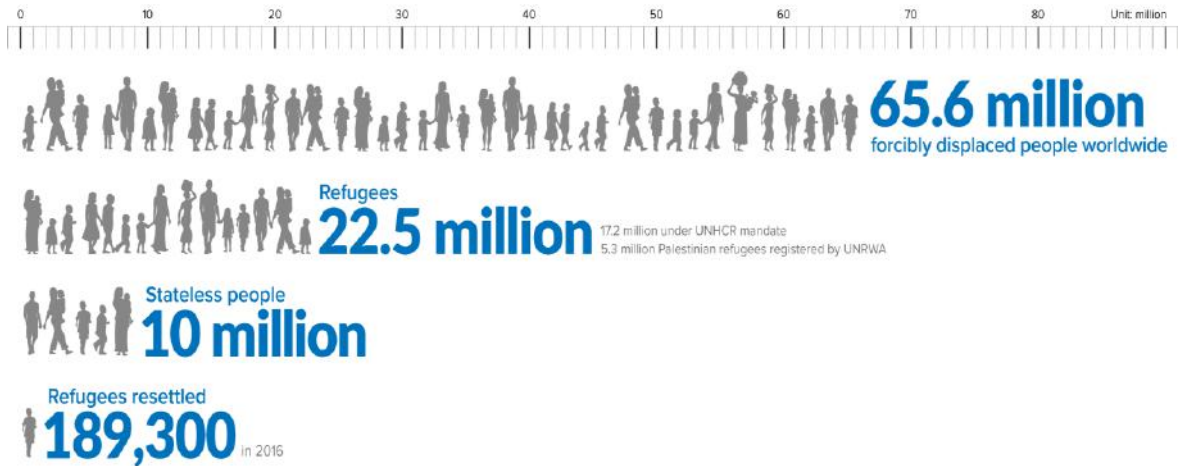
Solicitações de refúgio em países selecionados da Europa



Fonte: UNHCR, Ministério do Interior britânico.*Dados referentes ao fim de junho.

BBC

Anexo 3 - Configurações Globais.



Anexo 4 – Origem dos Refugiados.

De onde estão saindo os migrantes?

Mediterrâneo Central



Leste do Mediterrâneo



Oeste dos Balcãs



As três principais nações de origem

■ Eritrea 23.878
■ Nigéria 10.747
■ Outros países subsaarianos 9.766

■ Síria 78.190
■ Afeganistão 32.581
■ Paquistão 6.641

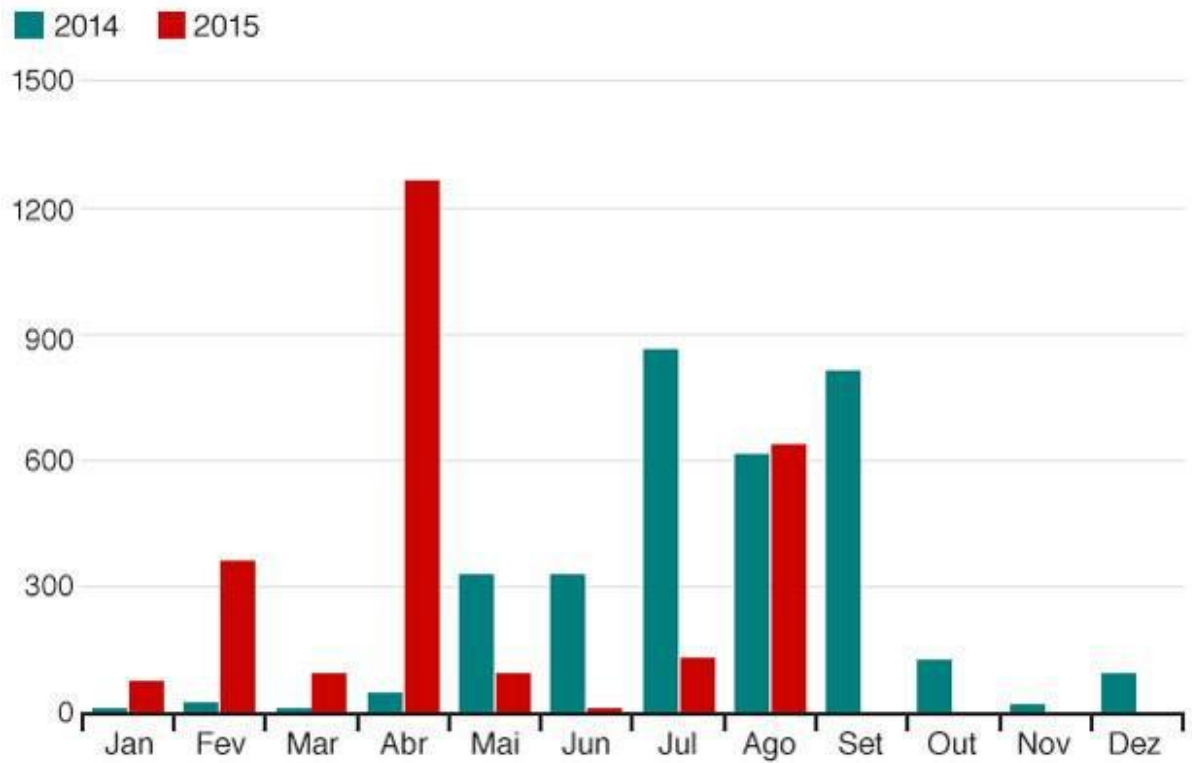
■ Síria 28.749
■ Afeganistão 29.245
■ Kosovo 23.260

Fonte: Frontex

BBC

Anexo 5 - Número de mortes nas rotas de fuga pelo Mar Mediterrâneo.

Mortes de migrantes no Mediterrâneo por mês



Fonte: OIM

BBC

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. (2015). Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares. *Manual para parlamentares nº 11*.

ARAÚJO, N. d., & ALMEIDA, G. A. (2001). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar.

BARICHELLO, S. E. (2009). Dissertação de Mestrado. *Direito internacional dos refugiados na América Latina: O plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt*. Santa Maria, Rio Grande do Siil, Brasil.

BATISTA, V. O. (1998). *União Européia – Livre Circulação de Pessoas e Direito de Asilo*. Belo Horizonte: Del Rey.

BORGES, B. B. (2009). Direitos Fundamentais na União Européia: Uma Breve Reflexão sobre a Carta dos Direitos Fundamentais. *Revista Jurídica, Uniaxará, Axará, v.3*, 64-66.

DE LARA, M. B. (2016). A Atual Crise dos Refugiados na Europa: O Déficit normativo à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. *Revista do Programa de Direito da União Européia da Fundação Getúlio Vargas, nº 6*, 16-17.

DE LUCAS, J. (2012). Institutional Xenophobia against Immigrants in Spain.

DE PAULA, B. V. (2016). O princípio do Non Refoulment, sua natureza jus cogen e a proteção internacional dos refugiados. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, nº 7*, 54.

DE SANTIAGO, J. R. (s.d.). *COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA*. Acesso em 17 de outubro de 2017, disponível em O Direito Internacional dos Refugiados em sua Relação com os Direitos Humanos e em sua Evolução Histórica. A Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967.: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>

Europeu, P. (s.d.). *Parlamento Europeu*. Acesso em 3 de novembro de 2017, disponível em Fichas técnicas sobre a União Européia. O funcionamento da União Européia. Livre circulação de pessoas. Espaço Schengen: http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_2.1.3.html

FERNANDES, C. S. (s.d.). *História do Mundo UOL*. Acesso em 13 de novembro de 2017, disponível em Estado Islâmico – Grupo terrorista: <http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/estado-islamicogrupo-terrorista.htm>

FLORES, J. H. (2009). *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux.

GUERRA, S. (2017). O Instituto Jurídico do Refúgio à luz do Direito Internacional e alguns desdobramentos na União Européia. *Revista Jurídica, Vol. 02, n° 47, Curitiba* , 62-77.

Heynz, C., & Padilla, D. e. (2016). Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: Uma Atualização. *Revista Internacional de Direitos Humanos. Número 4, ano 3* , 163.

JUBILUT, L. L. (2007). *O direito internacional dos Refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. Método.

LONG, k. (2013). Acesso em 5 de outubro de 2017, disponível em When refugees stopped being migrants: Movement, labour and humanitarian protection. *Migration Studies*: <https://academic.oup.com/migration/article/doi/10.1093/migration/mns001/940995/When-refugees-stopped-being-migrants-Movement>

PEREIRA, F. d. (2016). Xenofobia na Europa. Onda migratória de refugiados reacende preconceito contra estrangeiros. Desigualdade e xenofobia. *Revista pré UNIVESP n° 61* .

PIOVESAN, F. (2012). *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva.

PORTELLA, P. H. (2011). *Direito Internacional Público e Privado*. PODIVM.

SOARES, G. F. (2002). *Curso de Direito internacional Público*. Atlas.

SOARES, G. F. (2004). Os Direitos Humanos e a Proteção aos Estrangeiros. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, n. 99* , 432-433, 439.

TRINDADE, A. A. (2004). *COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA*. Acesso em 11 de outubro de 2017, disponível em O Direito Internacional dos Refugiados em sua Relação com os Direitos Humanos e em sua Evolução Histórica: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>

TRINDADE, A. A. (2003). *La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI. Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal.*

UNHCR. (s.d.). *Global Trends Forced Displacement in 2016*. Acesso em 6 de novembro de 2017, disponível em Where do individuals claim asylum?: http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#_ga=2.257061260.665573162.1509971628-944848889.1507039641

UNHCR. (2016). *Statistical and operational data from United Nations High Commissioner for Refugees*. Acesso em 15 de Outubro de 2017, disponível em Statistical yearbooks. Figures at Glance: <http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>

UNHCR. (s.d.). *UNHCR - The UN Refugee Agency*. Fonte: <http://www.unhcr.org>

UNHCR, A. (s.d.). *Agência das Nações Unidas para refugiados*. Fonte: Agência das Nações Unidas para refugiados - Notícias: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/>

Unidas, O. d. (s.d.). *Organização das Nações Unidas - ONU*. . Acesso em 12 de novembro de 2017, disponível em A ONU e os refugiados: <https://nacoesunidas.org/acao/refugiados/>